



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

Proposta Corretiva nº 1 — Tipo de Proposta: Modificativa
Data de apresentação da Proposta: 20.07.2007
Autor da Proposta: Comissão de Regimento Interno
Artigo visado: art. 109 a 111 (do Plantão Judiciário)

Texto do Projeto:
<p>Art. 109 – O plantão judiciário conhecerá de medidas urgentes, necessárias para evitar o perecimento de direito, dano de difícil reparação ou para assegurar a liberdade de locomoção.</p> <p>§ 1º – O plantão funcionará em ambos os graus de jurisdição nos dias úteis, fora do horário regimental, e nos dias não úteis, 24 (vinte e quatro) horas por dia.</p> <p>§ 2º – A designação do Desembargador plantonista será estabelecida por sorteio em escala semestral, e a ele caberá designar o servidor que lhe assistirá durante o plantão.</p> <p>§ 3º – O trabalho durante o plantão dará ao Magistrado e ao servidor o direito de compensação proporcional ao número de dias trabalhados.</p> <p>§ 4º – O Magistrado deverá permanecer na comarca ou nas proximidades durante o período de plantão, sendo contatado em caso de provocação do serviço.</p> <p>§ 5º – Poderão ser acomodadas as preferências de plantões mediante a permuta entre os interessados, como também poderão os Magistrados exercer opção por maior número de plantões.</p> <p>Art. 110 – Não haverá prevenção do Desembargador plantonista nos processos despachados durante o plantão. A distribuição far-se-á no primeiro dia útil seguinte ao plantão.</p> <p>Art. 111 – Caberá à Diretoria Geral de Coordenação Judiciária divulgar, semanalmente, no sítio do Tribunal e pelo Diário Oficial, o nome do Desembargador plantonista e o número do telefone oficial por meio do qual o serviço poderá ser solicitado.</p>

Texto da Proposta Corretiva:
<p>Art. 109 – O plantão judiciário conhecerá de medidas urgentes, necessárias para evitar o perecimento de direito, dano de difícil reparação ou para assegurar a liberdade de locomoção.</p> <p>§ 1º – O plantão funcionará em ambos os graus de jurisdição nos dias úteis, fora do horário regimental, e nos dias não úteis, 24 (vinte e quatro) horas por dia.</p> <p>§ 2º – São definidos 4 (quatro) núcleos na 2ª Região para o regime de plantão em primeiro grau, com a seguinte jurisdição:</p> <p>I – sede no Fórum da Capital, abrangendo a jurisdição da Capital, a de Guarulhos, a de Ferraz de Vasconcelos, a de Itaquaquecetuba, a de Mogi das Cruzes, a de Poá e a de Suzano;</p> <p>II – sede no Fórum de Osasco, abrangendo a jurisdição de Osasco, a de Barueri, a de Caieiras, a de Carapicuíba, a de Cotia, a de Embu, a de Franco da Rocha, a de Itapeverica da Serra, a de Jandira, a de Cajamar, a de Santana de Parnaíba, a de Taboão da Serra e a de Itapevi;</p> <p>III – sede no Fórum de Santos, abrangendo a jurisdição de Santos, a de Guarujá, a de Cubatão, a de Praia Grande e a de São Vicente;</p> <p>IV – sede no Fórum de São Bernardo do Campo, abrangendo a jurisdição de São Bernardo do Campo, a de Diadema, a de Mauá, a de Ribeirão Pires, a de Santo André e a de São Caetano do Sul.</p> <p>§ 3º – No Tribunal, o plantão funcionará no edifício-sede da Rua da Consolação.</p> <p>§ 4º – A designação do Desembargador plantonista será estabelecida por sorteio em escala semestral, e a ele caberá designar o servidor que o assistirá durante o plantão.</p> <p>§ 5º – Poderão ser acomodadas as preferências de plantões mediante a permuta entre os interessados, como também poderão os Magistrados exercer opção por maior número de plantões.</p> <p>§ 6º – As equipes de plantão terão a seguinte composição:</p> <p>I – em primeiro grau, um Juiz do Trabalho Titular de Vara ou um Juiz do Trabalho Substituto, um servidor e um Oficial de Justiça;</p> <p>II – em segundo grau, um Desembargador, um servidor e um Oficial de Justiça.</p> <p>§ 7º – O Magistrado designará o servidor que o assistirá durante o plantão, cujo nome e matrícula deverão</p>



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

ser informados, com pelo menos 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, à Diretoria Geral de Coordenação Judiciária.

§ 8º – O Magistrado deverá permanecer na comarca ou nas proximidades durante o período de plantão, sendo contatado em caso de provocação do serviço.

§ 9º – O trabalho durante o plantão dará ao Magistrado e ao servidor o direito de compensação proporcional ao número de dias trabalhados.

Art. 110 – Não haverá prevenção do Magistrado plantonista nos processos despachados durante o plantão. A distribuição far-se-á no primeiro dia útil seguinte ao plantão.

Art. 111 – Caberá à Diretoria Geral de Coordenação Judiciária divulgar, semanalmente, no sítio do Tribunal e pelo Diário Oficial, o nome do Magistrado plantonista e o número do telefone oficial por meio do qual o serviço poderá ser solicitado.

Justificativa da Proposta Corretiva:

Após a apresentação do projeto de Regimento Interno sobreveio a Resolução nº 36, de 24.04.2007, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Essa Resolução determinou regras mínimas de funcionamento do plantão, dentre elas a obrigatoriedade do plantão em primeiro e segundo grau. Ajustamos o texto para dar cumprimento à Resolução do CNJ. Alguns parágrafos foram realocados para localização de melhor sistematização.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:

Conclusão: proposta corretiva da Comissão de Regimento.

Providência assumida: alterar o capítulo que trata do plantão judiciário, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 109 – O plantão judiciário conhecerá de medidas urgentes, necessárias para evitar o perecimento de direito, dano de difícil reparação ou para assegurar a liberdade de locomoção.

§ 1º – O plantão funcionará em ambos os graus de jurisdição nos dias úteis, fora do horário regimental, e nos dias não úteis, 24 (vinte e quatro) horas por dia.

§ 2º – São definidos 4 (quatro) núcleos na 2ª Região para o regime de plantão em primeiro grau, com a seguinte jurisdição:

I – sede no Fórum da Capital, abrangendo a jurisdição da Capital, a de Guarulhos, a de Ferraz de Vasconcelos, a de Itaquaquecetuba, a de Mogi das Cruzes, a de Poá e a de Suzano;

II – sede no Fórum de Osasco, abrangendo a jurisdição de Osasco, a de Barueri, a de Caieiras, a de Carapicuíba, a de Cotia, a de Embu, a de Franco da Rocha, a de Itapeverica da Serra, a de Jandira, a de Cajamar, a de Santana de Parnaíba, a de Taboão da Serra e a de Itapevi;

III – sede no Fórum de Santos, abrangendo a jurisdição de Santos, a de Guarujá, a de Cubatão, a de Praia Grande e a de São Vicente;

IV – sede no Fórum de São Bernardo do Campo, abrangendo a jurisdição de São Bernardo do Campo, a de Diadema, a de Mauá, a de Ribeirão Pires, a de Santo André e a de São Caetano do Sul.

§ 3º – No Tribunal, o plantão funcionará no edifício-sede da Rua da Consolação.

§ 4º – A designação do Desembargador plantonista será estabelecida por sorteio em escala semestral, e a ele caberá designar o servidor que o assistirá durante o plantão.

§ 5º – Poderão ser acomodadas as preferências de plantões mediante a permuta entre os interessados, como também poderão os Magistrados exercer opção por maior número de plantões.

§ 6º – As equipes de plantão terão a seguinte composição:

I – em primeiro grau, um Juiz do Trabalho Titular de Vara ou um Juiz do Trabalho Substituto, um servidor e um Oficial de Justiça;

II – em segundo grau, um Desembargador, um servidor e um Oficial de Justiça.

§ 7º – O Magistrado designará o servidor que o assistirá durante o plantão, cujo nome e matrícula deverão ser informados, com pelo menos 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, à Diretoria Geral de Coordenação Judiciária.

§ 8º – O Magistrado deverá permanecer na comarca ou nas proximidades durante o período de plantão, sendo contatado em caso de provocação do serviço.

§ 9º – O trabalho durante o plantão dará ao Magistrado e ao servidor o direito de compensação proporcional ao número de



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

dias trabalhados.

Art. 110 – Não haverá prevenção do Magistrado plantonista nos processos despachados durante o plantão. A distribuição far-se-á no primeiro dia útil seguinte ao plantão.

Art. 111 – Caberá à Diretoria Geral de Coordenação Judiciária divulgar, semanalmente, no sítio do Tribunal e pelo Diário Oficial, o nome do Magistrado plantonista e o número do telefone oficial por meio do qual o serviço poderá ser solicitado."



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

Proposta Corretiva nº 2 — Tipo de Proposta: Modificativa
Data de apresentação da Proposta: 20.07.2007
Autor da Proposta: Comissão de Regimento Interno
Artigo visado: 40, § 4º

Texto do Projeto:
Art. 40 - § 4º - O Corregedor Regional, decorrido o prazo, com ou sem manifestação do Juiz, procederá à instrução que for necessária. Em seguida, com relatório e conclusão, o Corregedor Regional encaminhará os autos da sindicância à Vice-Presidência Administrativa para apreciação pelo Tribunal Pleno.

Texto da Proposta Corretiva:
§ 4º - O Corregedor Regional, decorrido o prazo, com ou sem manifestação do Juiz, procederá à instrução que for necessária . Em seguida, com relatório e conclusão, o Corregedor Regional encaminhará os autos da sindicância à Vice-Presidência Administrativa para apreciação pelo Tribunal Pleno.

Justificativa da Proposta Corretiva:
A expressão: " <i>procederá à instrução que for necessária</i> " é menos técnica do que simplesmente: " <i>procederá à instrução</i> ". Deve-se presumir que toda instrução é sempre, em condições ideais, a que for pertinente e relevante, vale dizer: "necessária". O Corregedor não promoverá instruções que não sejam necessárias.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Conclusão: proposta corretiva da Comissão de Regimento. Providência assumida: alterar a redação do § 4º, do art. 40, que passa a ser: " <i>§ 4º - O Corregedor Regional, decorrido o prazo, com ou sem manifestação do Juiz, procederá à instrução. Em seguida, com relatório e conclusão, o Corregedor Regional encaminhará os autos da sindicância à Vice-Presidência Administrativa para apreciação pelo Tribunal Pleno.</i> "



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

Proposta Corretiva nº 3 — Tipo de Proposta: aditiva
Data de apresentação da Proposta: 20.07.2007
Autor da Proposta: Comissão de Regimento Interno
Artigo visado: 60, Parágrafo único

Texto do Projeto:
Art. 60 – Serão observadas as seguintes regras para a formação do Órgão Especial: VIII – o Desembargador, por antiguidade, não poderá recusar o encargo, e o Desembargador que quiser disputar a eleição deverá se inscrever para tal;

Texto da Proposta Corretiva:
Art. 60 – Parágrafo único. Se não houver inscritos em número suficiente ao quadro de eleição para o Órgão Especial, todos os Desembargadores serão considerados elegíveis, à exceção dos que integrarão a composição pela antiguidade.

Justificativa da Proposta Corretiva:
O projeto consagrou a necessidade de inscrição para concorrer a vaga ao Órgão Especial. Essa exigência de inscrição não pode, evidentemente, comprometer a formação do quadro. Se, por exemplo, não houver número de Desembargadores inscritos em número suficiente ao quadro, a eleição não poderia ser feita. Sugerimos, nessa hipótese, que todos sejam elegíveis, exceto os Juízes que já integrarão o Órgão Especial na composição de antiguidade.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Conclusão: proposta corretiva da Comissão de Regimento. Providência assumida: acrescentar o Parágrafo único ao art. 60, com a seguinte redação: <i>"Parágrafo único. Se não houver inscritos em número suficiente ao quadro de eleição para o Órgão Especial, todos os Desembargadores serão considerados elegíveis, à exceção dos que integrarão a composição pela antiguidade."</i>



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

Proposta Corretiva nº 4 — Tipo de Proposta: aprimoramento de redação
Data de apresentação da Proposta: 20.07.2007
Autor da Proposta: Comissão de Regimento Interno
Artigo visado: inciso VIII, do art. 60

Texto do Projeto:
Art. 60 – VIII – o Desembargador, por antiguidade, não poderá recusar o encargo, e o Desembargador que quiser disputar a eleição deverá se inscrever para tal;

Texto da Proposta Corretiva:
Art. 60 – "VIII – o Desembargador, por antiguidade, não poderá recusar o encargo, e o que quiser disputar a eleição deverá se inscrever para tal ;"

Justificativa da Proposta Corretiva:
Parece-nos sem maior função sintática o complemento demonstrativo "para tal", presente no final da oração. A ausência dessa função pode ser notada na inversão da construção para: "deverá se inscrever o Desembargador que quiser disputar a eleição" (e não: "deverá se inscrever para tal o Desembargador que quiser disputar a eleição"). O pronome demonstrativo estaria a se referir à "eleição". Esse substantivo está presente na construção. A exclusão do complemento deixa o texto mais fluente, sem perder nada na sua compreensão.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Conclusão: proposta corretiva da Comissão de Regimento. Providência assumida: alterar a redação do inciso VIII, do art. 60, para: <i>"VIII – o Desembargador, por antiguidade, não poderá recusar o encargo, e o que quiser disputar a eleição deverá se inscrever;"</i>



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

Proposta Corretiva nº 5 — Tipo de Proposta: Modificativa
Data de apresentação da Proposta: 20.07.2007
Autor da Proposta: Comissão de Regimento Interno
Artigo visado: § 4º, do art. 82

Texto do Projeto:
Art. 82 - "§ 4º. A distribuição de ação cautelar antes da distribuição do recurso fixará a prevenção do órgão fracionário."

Texto da Proposta Corretiva:
Art. 82 - "§ 4º. A distribuição de ação cautelar antes da distribuição do recurso fixará a prevenção do órgão fracionário Relator."

Justificativa da Proposta Corretiva:
Como existe a possibilidade de o Relator pedir remoção para outro órgão fracionário, a prevenção há de ser vinculada ao Juiz Natural. O projeto vincula ao Desembargador removido os processos que já lhe estavam distribuídos. Há regras específicas no art. 79, § 2º, quanto à vinculação antes e após o lançamento do visto.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Conclusão: proposta corretiva da Comissão de Regimento. Providência assumida: alterar a redação do § 4º, do art. 82, que passa a ser: "§ 4º - <i>A distribuição de ação cautelar antes da distribuição do recurso fixará a prevenção do Relator.</i> "



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

Proposta Corretiva nº 6 — Tipo de Proposta: aditiva
Data de apresentação da Proposta: 20.07.2007
Autor da Proposta: Comissão de Regimento Interno
Artigo visado: 82, § 5º
Texto do Projeto:
Não há.
Texto da Proposta Corretiva:
Art. 82 § 5º - Haverá a vinculação do Relator de sorteio quando for anulado o acórdão redigido pelo redator designado.
Justificativa da Proposta Corretiva:
Se o acórdão (da lavra do redator designado, não pelo relator de sorteio) for anulado, há de se conservar a relatoria ao critério do sorteio. O Relator do sorteio recupera a relatoria, para que o julgamento seja novamente realizado.
Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Conclusão: proposta corretiva da Comissão de Regimento. Providência assumida: acrescentar o § 5º, ao art. 82, com a seguinte redação: "§ 5º - Haverá a vinculação do Relator de sorteio quando for anulado o acórdão redigido pelo redator designado."



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

Proposta Corretiva nº 7 — Tipo de Proposta: aditiva
Data de apresentação da Proposta: 20.07.2007
Autor da Proposta: Comissão de Regimento Interno
Artigo visado: 81, IX e X

Texto do Projeto:
<p>§ 1º – Terão preferência de processamento:</p> <p>I – os processos cujo litigante contar com mais de 60 (sessenta) anos de idade;</p> <p>II – os processos cujo litigante estiver com doença grave incurável;</p> <p>III – os processos contra a Massa Falida;</p> <p>IV – os processos que versem sobre mora salarial;</p> <p>V – os recursos na fase de execução;</p> <p>VI – os mandados de segurança;</p> <p>VII – os habeas corpus;</p> <p>VIII – os dissídios coletivos decorrentes de greve;</p> <p>IX – outros processos que, a critério do Relator, reclamem solução adiantada.</p>

Texto da Proposta Corretiva:
<p>§ 1º – Terão preferência de processamento:</p> <p>IX – os processos de rito sumaríssimo;</p>

Justificativa da Proposta Corretiva:
<p>O art. 895, § 1º, II, também confere tramitação preferencial privilegiada ao processo de rito sumaríssimo. Embora o projeto tenha tratado da peculiaridade de tratamento do processo em rito sumaríssimo, faltou a enumeração, na lista do art. 81, § 1º, de sua tramitação preferencial. Para sistematização do texto, o atual inciso IX, do Projeto, foi realocado como inciso X.</p>

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
<p>Conclusão: proposta corretiva da Comissão de Regimento.</p> <p>Providências assumidas:</p> <p>a) incluir no rol do art. 81, § 1º, a tramitação preferencial do processo de rito sumaríssimo;</p> <p>b) é feita a inclusão no inciso IX;</p> <p>c) o atual inciso IX passa a ser o inciso X.</p> <p>A redação fica da seguinte forma:</p> <p><i>"§ 1º – Terão preferência de processamento:</i></p> <p><i>I – os processos cujo litigante contar com mais de 60 (sessenta) anos de idade;</i></p> <p><i>II – os processos cujo litigante estiver com doença grave incurável;</i></p> <p><i>III – os processos contra a Massa Falida;</i></p> <p><i>IV – os processos que versem sobre mora salarial;</i></p> <p><i>V – os recursos na fase de execução;</i></p> <p><i>VI – os mandados de segurança;</i></p> <p><i>VII – os habeas corpus;</i></p> <p><i>VIII – os dissídios coletivos decorrentes de greve;</i></p> <p><i>IX – os processos de rito sumaríssimo;</i></p> <p><i>X – outros processos que, a critério do Relator, reclamem solução adiantada."</i></p>



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

Proposta Corretiva nº 8 — Tipo de Proposta: aditiva
Data de apresentação da Proposta: 20.07.2007
Autor da Proposta: Comissão de Regimento Interno
Artigo visado: 81, § 7º

Texto do Projeto:
Não há.

Texto da Proposta Corretiva:
Art. 81 – § 7º - A interposição de recurso pelo Instituto Nacional da Previdência Social, visando a cobrança de contribuições sociais previstas no art. 832, § 4º, da CLT, respeitará o rito observado no respectivo processo, não se transmutando para o ordinário o procedimento sumaríssimo.

Justificativa da Proposta Corretiva:
Estão excluídos do procedimento sumaríssimo a administração pública direta, autárquica e fundacional, exclusivamente quando figurem como parte (CLT, 852-A, § único). Tal não é a condição da autarquia previdenciária quando recorre para haver as contribuições sociais, na situação do art. 832, § 4º, da CLT. Entendemos que o tratamento sumaríssimo nesses casos tanto atende a intenção da administração pública, quanto satisfaz a conveniência administrativa do Tribunal em dar rápida vazão aos processos com recursos de conteúdo repetitivo.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Conclusão: proposta corretiva da Comissão de Regimento. Providência assumida: acrescer ao art. 81, o § 7º, do seguinte teor: <i>"§ 7º - A interposição de recurso pelo Instituto Nacional da Previdência Social, visando a cobrança de contribuições sociais previstas no art. 832, § 4º, da CLT, respeitará o rito observado no respectivo processo, não se transmutando para o ordinário o procedimento sumaríssimo."</i>



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

Proposta Corretiva nº 9 — Tipo de Proposta: supressiva (parcial)
Data de apresentação da Proposta: 20.07.2007
Autor da Proposta: Comissão de Regimento Interno
Artigo visado: 91, caput

Texto do Projeto:
Art. 91 – O horário do expediente forense dos órgãos da Justiça do Trabalho da 2ª Região será fixado pelo Presidente do Tribunal, <i>ad referendum</i> do Tribunal Pleno. Parágrafo único. Não haverá expediente forense no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro de cada ano.

Texto da Proposta Corretiva:
Art. 91 – O horário do expediente forense dos órgãos da Justiça do Trabalho da 2ª Região será fixado pelo Presidente do Tribunal, <i>ad referendum</i> do Tribunal Pleno.

Justificativa da Proposta Corretiva:
1) O texto atual do projeto foi obtido pela emenda nº 312, do Juiz Décio Daidone. Na redação originária estava: " <i>Os órgãos integrantes da Justiça do Trabalho da 2ª Região funcionarão ordinariamente nos dias úteis, exceto aos sábados, das 11h00 às 19h00, com atendimento ao público das 11h30min às 18h00.</i> " 2) A redação aprovada (emenda nº 312) alterou o alcance dispositivo originário do projeto. Enquanto o projeto tratava do funcionamento dos " <i>órgãos integrantes da Justiça do Trabalho da 2ª Região</i> ", a respeitável emenda versou, limitadamente, ao " <i>expediente forense</i> ". Passou a não ficar na redação da douta emenda disposição sobre o funcionamento administrativo. 3) Sugerimos, portanto, seja expungido o adjetivo " <i>forense</i> " do texto aprovado. O mesmo adjetivo deve permanecer no § único, onde está correto o seu contexto (vide transcrição acima). Com isso, não se estará modificando a intenção básica que inspirou a respeitável emenda.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Conclusão: proposta corretiva da Comissão de Regimento. Providência assumida: suprimir o adjetivo " <i>forense</i> " do <i>caput</i> do art. 91 do projeto (com a redação dada pela emenda nº 312, do Juiz Décio Daidone). O texto fica da seguinte forma: " <i>Art. 91 – O horário do expediente dos órgãos da Justiça do Trabalho da 2ª Região será fixado pelo Presidente do Tribunal, ad referendum do Tribunal Pleno.</i> "



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

Proposta Corretiva nº 10 — Tipo de Proposta: Modificativa
Data de apresentação da Proposta: 20.07.2007
Autor da Proposta: Comissão de Regimento Interno
Artigo visado: inciso V, do art. 165

Texto do Projeto:
Art. 165 – O processamento do conflito observará: I – a autuação em apartado; II – quando necessário, a requisição de informações às autoridades em conflito, ou apenas ao suscitado, se uma delas for suscitante, dentro de 10 (dez) dias; III – a vista ao Ministério Público, por 15 (quinze) dias, quando não for o suscitante; IV – o julgamento não dependerá de pauta; V – a decisão proferida será irrecorrível, quando se tratar de conflito entre Turmas, Seções, Órgão Especial, Pleno, Juízes de segundo grau.

Texto da Proposta Corretiva:
V – a decisão proferida será irrecorrível, quando se tratar de conflito entre Turmas, entre Seções, entre Desembargadores, ou entre o Órgão Especial e o Tribunal Pleno.

Justificativa da Proposta Corretiva:
A redação do inciso V, consagrada com a respeitável emenda nº 23, do Juiz Sérgio Junqueira, guarda um equívoco de construção. Não é possível haver conflito " <i>entre (...) Órgão Especial</i> ", porque não há mais de um Órgão Especial. Idem quanto ao Pleno. Ademais, conflito entre o Pleno e o Órgão Especial ficaria resolvido pela hierarquia do Pleno, já que um é continente (Pleno) e o outro é conteúdo (Órgão Especial) em suas composições. Idem, caso o conflito ocorresse entre o Pleno e algum Desembargador. Se recolocarmos na oração a preposição elíptica (" <i>entre</i> ") teremos a seguinte compreensão do texto: " <i>entre Turmas, entre Seções, entre Órgão Especial, entre Pleno, entre Juízes de segundo grau</i> ". Salvo melhor juízo, eventual conflito entre uma Turma e o Tribunal Pleno estaria resolvido pela relação posicional desses órgãos, fazendo prevalecer a decisão plenária.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Conclusão: proposta corretiva da Comissão de Regimento. Providência assumida: alterar a redação do inciso V, do art. 165, para constar: " <i>V – a decisão proferida será irrecorrível, quando se tratar de conflito entre Turmas, entre Seções, entre Desembargadores, ou entre o Órgão Especial e o Tribunal Pleno.</i> "



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

Proposta Corretiva nº 11 — Tipo de Proposta: Supressiva
Data de apresentação da Proposta: 20.07.2007
Autor da Proposta: Comissão de Regimento Interno
Artigo visado: 36, § 5º

Texto do Projeto:
§ 4º – Os juízes convocados não participarão do julgamento de processos em que o substituído participar.
§ 5º – Quando o juiz convocado participar como relator ou revisor em processo distribuído, o juiz substituído não participará do julgamento.

Texto da Proposta Corretiva:
§ 4º – Os juízes convocados não participarão do julgamento de processos em que o substituído participar.

Justificativa da Proposta Corretiva:
1) O art. 36 ficou com disposições repetidas nos parágrafos 4º e 5º, após a adoção, <i>ipsis verbis</i> , da emenda nº 42, do Juiz Délvio Buffulin que, por sua vez, preconiza a adoção de todos os dispositivos da Resolução Administrativa nº 7/2006. Entre as duas disposições (§ 4º e § 5º), mostra-se mais técnica a do § 4º.
2) Na redação do § 5º, o segmento " <i>em processo distribuído</i> " é dispensável, porque todos os processos são distribuídos. Se todos são distribuídos, não há mister em dizê-lo.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Conclusão: proposta corretiva da Comissão de Regimento.
Providências assumidas:
a) suprimir o § 5º, do art. 36;
b) renumerar os demais parágrafos do art. 36.
O art. 36 permanece com a redação do § 4º, conforme a emenda nº 42, do Juiz Délvio Buffulin, deste teor: " <i>§ 4º - Os Juízes convocados não participarão do julgamento de processos em que o substituído participar.</i> "



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

Proposta Corretiva nº 12 — Tipo de Proposta: Modificativa
Data de apresentação da Proposta: 20.07.2007
Autor da Proposta: Comissão de Regimento Interno
Artigo visado: art. 36, § 7º

Texto do Projeto:
§ 7º – A escolha será feita em escrutínio secreto, mas ocorrendo motivo ponderoso, mediante pedido de qualquer juiz, poderá ocorrer escolha e debate aberto, observando-se os princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa e do Juiz Natural.

Texto da Proposta Corretiva:
§ 7º – A escolha será feita em escrutínio secreto aberto, mas ocorrendo motivo ponderoso, mediante pedido de qualquer Desembargador, poderá ocorrer escolha e debate aberto, observando-se os princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa e do Juiz Natural. ser fechada.

Justificativa da Proposta Corretiva:
<p>1) O texto do § 7º está de acordo com a respeitável emenda nº 42, do Juiz Délvio Buffulin, que preconizou a adoção integral da Resolução Administrativa nº 7/2006. Durante a votação plenária, não se debateu sobre a forma de votação (se em sessão aberta ou fechada). A Resolução Administrativa nº 7 contempla a votação secreta e, numa indevida inversão de valores, contempla a possibilidade de que venha a ser aberta, desde que por "motivo ponderoso". Entendemos que deva ser ao contrário. A votação deve ser aberta e, por motivo ponderoso, diferida para fechada. Deve-se dar aplicação ao art. 93, X, da CF, com a redação da EC 45, deste teor: <i>"as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;"</i>.</p> <p>2) Além disso, é necessário corrigir o substantivo "Juiz" (para "Desembargador"), bem como alterar a ordem entre <i>"escolha e debate fechado"</i>, para: <i>"debate e escolha fechada"</i>.</p> <p>3) Também é impróprio dispor que a escolha deverá respeitar os <i>"princípios da legalidade (...), da moralidade administrativa e do Juiz Natural"</i>. Não é imperativo que se diga o óbvio. O princípio da legalidade resulta de disposição constitucional. Também não tem pertinência a alusão ao princípio <i>"do Juiz natural"</i>. Não atinamos a compreender o sentido dessa disposição, no contexto lançado. A impessoalidade da escolha já se encontra afirmada nos critérios que lhe dão causa.</p>

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
<p>Conclusão: proposta corretiva da Comissão de Regimento.</p> <p>Providência assumida: alterar a redação do § 7º, do art. 36, que passa a ser:</p> <p><i>"§ 7º – A escolha será feita em escrutínio aberto, mas ocorrendo motivo ponderoso, mediante pedido de qualquer Desembargador, poderá ser fechada."</i></p>



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

Proposta Corretiva nº 13 — Tipo de Proposta: Modificativa
Data de apresentação da Proposta: 20.07.2007
Autor da Proposta: Comissão de Regimento Interno
Artigo visado: 183, incisos II a VI

Texto do Projeto:
<p>II – emitir parecer fundamentado sobre as emendas regimentais e assentos;</p> <p>III – emitir parecer fundamentado sobre a suscitação de dúvidas ou em qualquer incidente que compreenda o fiel cumprimento do Regimento Interno;</p> <p>IV – emitir parecer fundamentado sobre as alterações do Estatuto da Escola da Magistratura do Trabalho da 2ª Região – EMATRA-2;</p> <p>V – emitir parecer fundamentado sobre as alterações do Regulamento Geral do Tribunal;</p> <p>VI – emitir parecer fundamentado sobre as alterações do Estatuto do Conselho da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho da 2ª Região;</p>

Texto da Proposta Corretiva:
<p>II – emitir parecer fundamentado:</p> <p>a) sobre as emendas regimentais e assentos;</p> <p>b) sobre a suscitação de dúvidas ou em qualquer incidente que compreenda o fiel cumprimento do Regimento Interno;</p> <p>c) sobre as alterações do Estatuto da Escola da Magistratura do Trabalho da 2ª Região – EMATRA-2;</p> <p>d) sobre as alterações do Regulamento Geral do Tribunal;</p> <p>e) sobre as alterações do Estatuto do Conselho da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho da 2ª Região;</p>

Justificativa da Proposta Corretiva:
<p>Os incisos II a VI, do art. 183, iniciam o período com o texto repetitivo: "<i>emitir parecer fundamentado</i>". Tal como se fez noutras passagens do projeto, ficará mais elegante a redação com uma única disposição (em inciso) de chamada do período, remetendo para alíneas as hipóteses de emissão do parecer fundamentado.</p>

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
<p>Conclusão: proposta corretiva da Comissão de Regimento.</p> <p>Providências assumidas:</p> <p>a) condensar o conteúdo dos incisos II a VI, do art. 183, em um único inciso, com subdivisão em alíneas;</p> <p>b) renumerar os demais incisos do art. 183.</p> <p>O texto completo fica:</p> <p><i>"Art. 183 – A Comissão de Regimento Interno compõe-se de 3 (três) Desembargadores e terá como atribuições:</i></p> <p><i>I – velar pela permanente atualização do Regimento Interno;</i></p> <p><i>II – emitir parecer fundamentado:</i></p> <p><i>a) sobre as emendas regimentais e assentos;</i></p> <p><i>b) sobre a suscitação de dúvidas ou em qualquer incidente que compreenda o fiel cumprimento do Regimento Interno;</i></p> <p><i>c) sobre as alterações do Estatuto da Escola da Magistratura do Trabalho da 2ª Região – EMATRA-2;</i></p> <p><i>d) sobre as alterações do Regulamento Geral do Tribunal;</i></p> <p><i>e) sobre as alterações do Estatuto do Conselho da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho da 2ª Região;</i></p> <p><i>III – responder, em 30 (trinta) dias e sem caráter normativo, a consulta escrita formulada por Desembargador sobre questão regimental;</i></p> <p><i>IV – apresentar ao Tribunal Pleno, até 1º de março de cada ano, parecer escrito sobre a atualidade do Regimento Interno."</i></p>



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

Proposta Corretiva nº 14 — Tipo de Proposta: Modificativa e aditiva
Data de apresentação da Proposta: 20.07.2007
Autor da Proposta: Comissão de Regimento Interno
Artigo visado: 183

Texto do Projeto:
Parágrafo único. A Comissão de Regimento Interno não tem poderes para arquivar, suspender ou variar o andamento de propostas de alteração regimental ou de assentos.

Texto da Proposta Corretiva:
§ 1º - (mantém a redação do Parágrafo único)
§ 2º - A Comissão de Regimento Interno terá um secretário e apoio pelo serviço de jurisprudência e divulgação, vinculado ao setor de documentação do Tribunal, que também ficará incumbido de conservar a memória dos trabalhos e de promover a sua divulgação.

Justificativa da Proposta Corretiva:
Os trabalhos da Comissão de Regimento Interno são intensos, demandando tanto a preparação de expedientes, quanto a conservação da memória de todos os trabalhos que lhe são afetos, além de merecerem pronta divulgação. A Comissão de Regimento Interno precisa de uma secretaria para que possa funcionar com maior eficiência e controle.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Conclusão: proposta corretiva da Comissão de Regimento. Providências assumidas: a) transformar o atual Parágrafo único do art. 183 em § 1º; b) acrescentar ao art. 183 o § 2º, deste teor: <i>"§ 2º - A Comissão de Regimento Interno terá um secretário e apoio pelo serviço de jurisprudência e divulgação, vinculado ao setor de documentação do Tribunal, que também ficará incumbido de conservar a memória dos trabalhos e de promover a sua divulgação."</i>



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

Proposta Corretiva nº 15 — Tipo de Proposta: aditiva
Data de apresentação da Proposta: 20.07.2007
Autor da Proposta: Comissão de Regimento Interno
Artigo visado: 40, § 5º

Texto do Projeto:
<p>Art. 40 – A competência para conhecer e instruir a representação é do Corregedor Regional quando se refira a Juiz de Primeiro Grau.</p> <p>§ 1º – O prazo para opor a representação é de 8 (oito) dias corridos, contados da ciência do ato, devendo ser apresentada em 2 (duas) vias e dirigida ao Corregedor Regional, acompanhada das provas que o interessado possuir.</p> <p>§ 2º – A representação deverá conter clara exposição dos fatos e fundamentação legal que sirva à classificação do tipo imputado, sob pena de indeferimento liminar.</p> <p>§ 3º – O Corregedor Regional, em despacho fundamentado, receberá, ou não, a representação; recebendo-a, mandará atuar e encaminhar cópia da petição ao Juiz para que preste as informações preliminares dentro de 8 (oito) dias.</p> <p>§ 4º – O Corregedor Regional, decorrido o prazo, com ou sem manifestação do Juiz, procederá à instrução que for necessária. Em seguida, com relatório e conclusão, o Corregedor Regional encaminhará os autos da sindicância à Vice-Presidência Administrativa para apreciação pelo Tribunal Pleno.</p>

Texto da Proposta Corretiva:
§ 5º – A atuação do Corregedor Regional no âmbito da Corregedoria não gera seu impedimento ou suspeição para a sessão do Tribunal Pleno.

Justificativa da Proposta Corretiva:
<p>O Corregedor Regional não está impedido ou suspeito de atuação na sessão plenária, somente pelo fato de haver presidido o expediente no âmbito da Corregedoria, independentemente da conclusão aportada em seu relatório. O Corregedor é membro do Tribunal Pleno, e tanto está habilitado para afirmar a sua competência no âmbito restrito da Corregedoria, quanto deverá fazê-lo também perante o Tribunal Pleno. Aliás, tendo ele conhecido e instruído o expediente no âmbito da Corregedoria, é quem detém informação e elementos de convicção para apresentação em sessão. Não cabe a escusa para a sua participação perante o Pleno. O Juiz não tem a faculdade de <u>se abster</u> de votar perante o Pleno, salvo as hipóteses legais que caracterizam a figura tipo do impedimento e da suspeição.</p>

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
<p>Conclusão: proposta corretiva da Comissão de Regimento.</p> <p>Providência assumida: acrescer ao art. 40 o § 5º, do seguinte teor:</p> <p><i>"§ 5º – A atuação do Corregedor Regional no âmbito da Corregedoria não gera seu impedimento ou suspeição para a sessão do Tribunal Pleno."</i></p>



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

Proposta Corretiva nº 16 — Tipo de Proposta: Modificativa
Data de apresentação da Proposta: 20.07.2007
Autor da Proposta: Comissão de Regimento Interno
Artigo visado: 128

Texto do Projeto:
Art. 128 – A habilitação independe de sentença quando promovida por dependentes habilitados perante a Previdência Social, provada com documentação hábil daquele órgão e promovida na forma da Lei 6.858, de 24.11.1980. Parágrafo único. A habilitação dependerá de alvará judicial na falta da certidão de dependentes habilitados perante a Previdência Social, ou para sucessores previstos na lei civil, ou mesmo quando houver dissenso entre os herdeiros.

Texto da Proposta Corretiva:
<i>"Art. 128 – A habilitação independe de sentença quando: I – promovida pelos herdeiros necessários, desde que provem, por documentos, a sua qualidade e o óbito do falecido; II – em outra causa, sentença transitada em julgado houver atribuído ao habilitando a qualidade de meeiro, herdeiro necessário ou sucessor; III – o herdeiro tiver sido incluído sem qualquer oposição nos autos de inventário; IV – a parte reconhecer a procedência do pedido e não houver oposição de terceiros; V – promovida por dependentes habilitados perante a Previdência Social, provada com documentação hábil daquele órgão e promovida na forma da Lei 6.858, de 24.11.1980."</i>

Justificativa da Proposta Corretiva:
1) A redação do art. 128, com a emenda nº 20, do Juiz Sérgio Junqueira, produziu o efeito inconveniente de uma dimensão diversa da preconizada. A respeitável emenda fixou intenção ao inciso I, do art. 130, do projeto. Eis o texto da dita emenda: Art. 130: A habilitação independe de sentença quando: "I – promovida na forma da Lei 6.858 de 24.11.1980, quando se tratar de dependentes habilitados perante a Previdência Social, provada com documentação hábil daquele órgão. Art. 130-A : A habilitação dependerá de alvará judicial na falta da certidão de dependentes habilitados perante a Previdência Social, ou para sucessores previstos na lei civil, ou mesmo quando houver dissenso entre os herdeiros." A justificativa da emenda dispunha: "Em primeiro lugar, diga-se que se colocou Art. 130-A para não renumerar tudo após, mas, se aprovado, deve haver renumeração do Regimento. Em segundo lugar, a matéria é de cunho legal. O acréscimo do dissenso entre os herdeiros pode ocorrer, já que muitas vezes há reconhecimento de outros filhos, não habilitados perante à Previdência Social, duas concubinas etc." Notoriamente, <u>a respeitável emenda não tratou com os demais incisos</u> , senão com o inciso I. Nenhuma justificativa foi apresentada para haver a supressão dos demais incisos, tampouco disso tratamos no parecer então oferecido. A decisão plenária, entretanto, determinou que todos os incisos deveriam ser substituídos pelo texto da emenda. Assim fizemos. 2) No entanto, a respeitável emenda não se ocupava da situação de habilitação do devedor, senão somente do credor. O texto da emenda passou a exigir a apresentação de alvará judicial para ser feita a habilitação do devedor, ainda que sucessor. Isso poderia levar ao inconveniente de obrigar o credor trabalhista a requerer o inventário do devedor, mesmo que ele não tenha bens a inventariar. Por outro lado, o inventário (e o procedimento judicial) passou a ser dispensado na situação da lei nº 11.441, de 04.01.2007



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

(que alterou o art. 982 do CPC), o que equivale a dizer que, também aí, haveria severo embaraço para a obtenção do "*ahará judicial*" exigido pela respeitável emenda.

3) O art. 1.055 do CPC deve ser considerado: "*Art. 1.055 – A habilitação tem lugar quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.*"

4) Portanto, a habilitação é para "*qualquer das partes*", vale dizer, também para o devedor.

5) Com relação à existência de duas concubinas (exemplo citado na emenda), não há incompatibilidade com o projeto de regimento interno, dado que essa hipótese se resolveria pelo inciso II do art. 130, isto é, para que seja(m) habilitada(s) deve haver sentença reconhecendo-a(s) como sucessora(s) do *de cuius*, nos termos do inciso II do art. 1.060 do CPC. Isso porque esse reconhecimento compete à Justiça Estadual. A hipótese de reconhecimento de outros filhos, não habilitados perante a Previdência Social, também não representa óbice ao projeto de regimento. Isso porque enquanto não houver reconhecimento dos filhos nessa qualidade, eles não participarão da herança e não deverão ser habilitados. Este reconhecimento compete à Justiça Comum Estadual. No caso do reconhecimento de filho ocorrer ainda durante o curso do processo trabalhista, a habilitação poderá ser promovida, na forma estabelecida no art. 130, II do projeto de Regimento. Se já estiver encerrado o processo trabalhista, o filho reconhecido poderá ajuizar ação rescisória. Nada impede que o filho que postula o reconhecimento do parentesco perante o Juízo de Família requeira a suspensão do feito trabalhista, o que deverá ser apreciado pelo Juiz do Trabalho. O projeto de Regimento trata da análise pelo Juiz do Trabalho da habilitação propriamente dita. Não há atribuição ao Juiz do Trabalho da competência para julgar quem é herdeiro, meeiro ou sucessor, até porque esta matéria compete à Justiça Estadual.

O intuito é apenas permitir que nas hipóteses em que essa qualificação da pessoa esteja juridicamente comprovada, seja por certidão de nascimento, certidão de casamento, sentença em ação de investigação de paternidade etc, o Juiz do Trabalho possa apreciar somente se a qualificação necessária à habilitação está ou não comprovada.

Não seria razoável e nem coerente que a pessoa sobre a qual não reste dúvida quanto à sua qualidade, tenha de promover um "inventário negativo" perante a Justiça Estadual, para depois habilitar-se no processo trabalhista. No entanto, o acolhimento da respeitável emenda n. 20, para além do inciso I de que ela se ocupou, propiciou essa situação. Como exemplo, o cônjuge supérstite portador de certidão de casamento, numa situação de contrato de trabalho não anotado, portanto, não habilitado como dependente perante a previdência social, precisaria promover um inventário a despeito de o "*de cuius*" não haver deixado outros bens, com a exclusiva finalidade de habilitar-se na execução trabalhista.

Considerando isso, a Comissão do Regimento reestudou a matéria e apresentou uma nova disposição a respeito da habilitação.

A nova redação do *caput* do art. 130 permitirá eliminar eventual dúvida quanto a que sentença o dispositivo se refere (redação antiga: *A habilitação independe de sentença quando*), bem como esclarecer que a habilitação ocorre nos autos principais, não constituindo INCIDENTE e, por isso, dispensando a prolação de sentença. Dissipar essa dúvida é necessário porque o inciso II também se refere a uma sentença, porém lá está claro que é uma sentença estranha ao processo principal (*em outra causa, sentença transitada em julgado houver atribuído ao habilitando a qualidade de meeiro, herdeiro necessário ou sucessor*).

De fato pareceu conveniente a exclusão do inciso IV (*a parte reconhecer a procedência do pedido e não houver oposição de terceiros*), objetivando evitar eventual conluio da parte contrária e o suposto herdeiro, bem como observando que o reconhecimento da cadeia sucessória não pode depender apenas da concordância da parte adversa.

A fim de manter o Regimento em consonância com o Código Civil de 2002, a redação do inciso I também deve ser alterada para constar apenas herdeiros necessários e não cônjuge, pois este é herdeiro necessário, a teor do art. 1845 do atual Código Civil.

6) Entendemos, pois, que os demais incisos presentes na redação original deverão cumprir função essencial.

ABONAÇÕES COM O REGIMENTO INTERNO DE OUTROS TRIBUNAIS:

TRT-15ª REGIÃO:

"Art. 175. No Tribunal, a habilitação incidente será requerida ao Relator e perante ele processada, aplicando-se-lhe, no que



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

cober, as disposições contidas nos arts. 1.055 a 1.062 do CPC.

Art. 176. O Relator, se contestado o pedido, facultará às partes, se entender necessário, sumária produção de provas em cinco dias e julgará, em seguida, a habilitação, cabendo agravo regimental da decisão.

Art. 177. Dependerá apenas de decisão do Relator o pedido de habilitação:

I - do cônjuge, do herdeiro necessário ou legatário, que provem por documento sua qualidade e o óbito, e promovam a citação dos interessados para a renovação da instância;

II - fundado em sentença com trânsito em julgado, que atribua ao requerente a qualidade de meeiro, herdeiro necessário ou legatário;

III - quando confessado ou não impugnado pela outra parte o parentesco e não houver oposição de terceiro.

Art. 178. A parte que não se habilitar perante o Tribunal poderá fazê-lo em outra instância."

TRT-1ª REGIÃO:

"Art. 224. Em caso de falecimento de alguma das partes, a habilitação incidente será requerida e processada na forma da lei processual.

Art. 225. A citação far-se-á na pessoa do procurador constituído nos autos, mediante publicação no Diário Oficial, ou à parte, pessoalmente, se não estiver representada no processo.

Art. 226. Quando incertos os sucessores, a citação far-se-á por edital.

Art. 227. O relator, se contestado o pedido, facultará às partes sumária produção de provas, em cinco dias, e decidirá, em seguida, a habilitação

Art. 228. Estando o processo em pauta para julgamento, a habilitação será decidida pelo órgão julgador.

Art. 229. A parte que não se habilitar perante o Tribunal poderá fazê-lo em outra instância."

TST – TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO:

"Art. 261. A habilitação incidente, ocorrendo o falecimento de uma das partes, será processada na forma da lei processual.

Art. 262. A citação far-se-á na pessoa do Procurador constituído nos autos, mediante publicação no Diário da Justiça, ou à parte, pessoalmente, se não estiver representada no processo.

Art. 263. Quando incertos os sucessores, a citação far-se-á por edital.

Art. 264. O Relator, se contestado o pedido, facultará às partes sumária produção de provas, em 5 (cinco) dias, e decidirá, em seguida, a habilitação.

Art. 265. A habilitação requerida em processo incluído em pauta para julgamento será decidida pelo Colegiado."

STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Art. 288. Em caso de falecimento de alguma das partes:

I – o cônjuge, herdeiro ou legatário requererá sua habilitação, bem como a citação da outra parte para contestá-la no prazo de quinze dias;

II – qualquer dos outros interessados poderá requerer a citação do cônjuge, herdeiro ou legatário para providenciarem sua habilitação em quinze dias.

§ 1º No caso do inciso II deste artigo, se a parte não providenciar a habilitação, o processo correrá à revelia.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, nomear-se-á curador ao revel, oficiando também o Procurador-Geral.

Art. 289. A citação far-se-á na pessoa do procurador constituído nos autos, mediante publicação no Diário da Justiça, ou à parte, pessoalmente, se não estiver representada no processo.

Art. 290. Quando incertos os sucessores, a citação far-se-á por edital.

Art. 291. O cessionário ou sub-rogado poderão habilitar-se apresentando o documento da cessão ou sub-rogação e pedindo a citação dos interessados.

Parágrafo único. O cessionário de herdeiro somente após a habilitação deste poderá apresentar-se.

Art. 292. O Relator, se contestado o pedido, facultará às partes sumária produção de provas, em cinco dias, e julgará, em seguida, a habilitação.

Art. 293. Não dependerá de decisão do Relator, processando-se nos autos da causa principal, o pedido de habilitação:

I – do cônjuge e herdeiros necessários que provem por documento sua qualidade e o óbito do falecido;

II – fundado em sentença, com trânsito em julgado, que atribua ao requerente a qualidade de herdeiro ou sucessor;

III – do herdeiro que for incluído sem qualquer oposição no inventário;

IV – quando estiver declarada a ausência ou determinada a arrecadação da herança jacente;

V – quando oferecidos os artigos de habilitação, a parte reconhecer a procedência do pedido e não houver oposição de terceiro.

Art. 294. O cessionário ou o adquirente podem prosseguir na causa, juntando aos autos o respectivo título e provando a sua



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

identidade, caso em que sucederão ao cedente ou ao credor originário que houverem falecido.

Art. 295. Já havendo pedido de dia para julgamento, não se decidirá o requerimento de habilitação.

Art. 296. A parte que não se habilitar perante o Tribunal poderá fazê-lo em outra instância.

"

7) Finalmente, é útil a leitura de um julgado do TST sobre a matéria. A adoção do novo texto permitirá o efeito colateral de que se ocupou o TST neste julgado:

"MANDADO DE SEGURANÇA HABILITAÇÃO INCIDENTE EM PROCESSO DE EXECUÇÃO HERDEIRA NECESSÁRIA REQUISITOS DA LEI Nº 6.858/80. Considerando os fatos apresentados e a legislação específica que regula a questão debatida nos presentes autos, tem-se que o ato impugnado extrapolou os limites da razoabilidade, impondo à herdeira necessária uma obrigação de fazer que se apresenta como obrigação impossível, diante da informação de que não tinha como obter o documento que lhe foi exigido junto ao INSS, porque a carteira profissional de sua falecida mãe encontra-se extraviada. Ora, a autoridade coatora, por um lado, insiste em indeferir a habilitação da única herdeira necessária da Exeqüente porque não possui o documento do INSS exigido pela Lei nº 6.858/80, e por outro lado, nega-se a diligenciar diretamente junto ao INSS para obter o referido documento, de forma que acaba por ferir direito líquido e certo da Impetrante, que já comprovou ser a única herdeira da Exeqüente, de ingressar como sucessora de sua mãe para receber as verbas que lhe são devidas. A exigência da autoridade coatora apresenta-se desproporcional, porquanto, a herdeira é maior, filha única e não-dependente de sua mãe perante o INSS, de forma que, bastava-lhe a comprovação da condição de herdeira necessária para caracterizar o seu direito à habilitação, nos termos do art. 1060, I, do CPC. Assim, o mandado de segurança deve ser provido para impor à autoridade coatora a obrigação de habilitar a única herdeira necessária prosseguindo a execução como entender de direito. Recurso ordinário provido. (PROC. Nº TST-ROMS-750235/01.0 - PUBLICAÇÃO: DJ - 16/11/2001 – Ministro Relator IVES GANDRA MARTINS FILHO)."

8) O texto da proposta corretiva incorpora o texto aprovado com a respeitável emenda nº 20, do Juiz Sérgio Junqueira.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:

Conclusão: proposta corretiva da Comissão de Regimento.

Providência assumida: alterar a redação do art. 128, que passa a ser a seguinte:

"Art. 128 – A habilitação independe de sentença quando:

I – promovida pelos herdeiros necessários, desde que provem, por documentos, a sua qualidade e o óbito do falecido;

II – em outra causa, sentença transitada em julgado houver atribuído ao habilitando a qualidade de herdeiro ou sucessor;

III – o herdeiro tiver sido incluído sem qualquer oposição nos autos de inventário;

IV – promovida por dependentes habilitados perante a Previdência Social, provada com documentação hábil daquele órgão e promovida na forma da Lei 6.858, de 24.11.1980."



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

Proposta Corretiva nº 17 — Tipo de Proposta: modificativa
Data de apresentação da Proposta: 20.07.2007
Autor da Proposta: Comissão de Regimento Interno
Artigo visado: 79, inciso VIII

Texto do Projeto:
Art. 79 - VIII – assinar a passagem dos autos ao Revisor, com o relatório, dentro de 30 (trinta) dias da data do envio dos autos ao gabinete, se processo de rito ordinário, ou em 10 (dez) dias, se processo de rito sumaríssimo;

Texto da Proposta Corretiva:
VIII – assinar a passagem dos autos ao Revisor, com o relatório, dentro de 30 (trinta) dias da data do envio dos autos ao gabinete, se processo de rito ordinário, ou em 10 (dez) dias, se processo de rito sumaríssimo; IX – exarar "visto", no prazo de 10 (dez) dias, em processo de rito sumaríssimo, contados da data do envio dos autos ao gabinete;

Justificativa da Proposta Corretiva:
1) O texto original do projeto se completava com o disposto no art. 80, § 2º (numeração original), dispondo que não haveria revisor nos processos de rito sumaríssimo. Esse § 2º foi excluído em cumprimento à respeitável emenda nº 74, da Juíza Jane Granzoto. 2) A redação do inciso VIII, do art. 79, órfã daquela outra disposição suprimida, deixa a possibilidade de contexto para se afirmar que nos processos de rito sumaríssimo o Relator teria 10 dias para " <i>assinar a passagem dos autos ao Revisor</i> ". Como não é intenção do projeto conferir revisor nesses casos, cumpre abrir o inciso VIII, formando disposição separada para uma e outra situação (rito ordinário / rito sumaríssimo).

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Conclusão: proposta corretiva da Comissão de Regimento. Providências assumidas: a) alterar a redação do inciso VIII, do art. 79; b) dispor sobre o rito sumaríssimo no inciso IX, do mesmo artigo; c) renumerar os demais incisos do mesmo art. 79. A redação completa do art. 79 fica assim: <i>"Art. 79 – Compete ao Relator:</i> <i>I – presidir o andamento do processo no Tribunal;</i> <i>II – determinar às autoridades judiciárias ou administrativas sujeitas à sua jurisdição providências ou diligências úteis à instrução do processo, inclusive fixando prazo para o seu cumprimento;</i> <i>III – deferir a extração de carta de sentença;</i> <i>IV – solicitar manifestação do Ministério Público do Trabalho, quando entender necessária;</i> <i>V – processar os incidentes de falsidade, de impedimento, de suspeição, de atentado, de habilitação e de restauração de autos;</i> <i>VI – homologar os acordos e desistências, ainda que o processo se encontre em Mesa para julgamento ou com execução provisória na Vara;</i> <i>VII – deferir ou indeferir liminares em pedidos de tutela de urgência;</i> <i>VIII – assinar a passagem dos autos ao Revisor, com o relatório, dentro de 30 (trinta) dias da data do envio dos autos ao gabinete, se processo de rito ordinário;</i> <i>IX – exarar "visto", no prazo de 10 (dez) dias, em processo de rito sumaríssimo, contados da data do envio dos autos ao</i>



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

gabinete;

X – assinar os acórdãos de julgamentos prevaletentes com o seu voto;

XI – submeter ao Tribunal Pleno, ao Órgão Especial, às Seções Especializadas ou à Turma, conforme a competência, questões de ordem para o bom andamento dos serviços;

XII – determinar a emenda ou o indeferimento da petição inicial em processo de competência originária;

XIII – praticar os demais atos que sejam de sua competência em decorrência de lei ou deste Regimento."



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

Proposta Corretiva nº 18 — Tipo de Proposta: aditiva
Data de apresentação da Proposta: 20.07.2007
Autor da Proposta: Comissão de Regimento Interno
Artigo visado: 86, § 1º

Texto do Projeto:
Não há.

Texto da Proposta Corretiva:
Art. 86 – § 1º - Após o "visto" do Relator, a Secretaria Judiciária providenciará a imediata inclusão dos processos de rito sumaríssimo à pauta. § 2º - Tanto quanto possível, as pautas serão organizadas em quantitativos que garantam igualdade de processos em que o Desembargador atue como Relator e Revisor.

Justificativa da Proposta Corretiva:
A presente proposta corretiva está de acordo com o disposto no art. 895, § 1º, inciso II, que reza: <i>"II – será imediatamente distribuído, uma vez recebido no Tribunal, devendo o relator liberá-lo no prazo máximo de dez dias, e a Secretaria do Tribunal ou Turma colocá-lo imediatamente em pauta para julgamento, sem revisor;"</i> . É importante constar a determinação para a imediata inclusão em pauta, removendo a possibilidade para que se venha a proceder de forma diversa da preconizada ao melhor tratamento de celeridade desses processos.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Conclusão: proposta corretiva da Comissão de Regimento. Providências assumidas: a) incluir o § 1º, do art. 86; b) transformar o atual parágrafo único em § 2º. A redação fica assim: <i>"§ 1º - Após o "visto" do Relator, a Secretaria Judiciária providenciará a imediata inclusão dos processos de rito sumaríssimo à pauta.</i> <i>§ 2º - Tanto quanto possível, as pautas serão organizadas em quantitativos que garantam igualdade de processos em que o Desembargador atue como Relator e Revisor."</i>



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região
Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

Proposta Corretiva nº 19 — Tipo de Proposta: Modificativa
Data de apresentação da Proposta: 20.07.2007
Autor da Proposta: Comissão de Regimento Interno
Artigo visado: 4º, § 8º
Texto do Projeto:
§ 8º – Compõem o colégio eleitoral todos os Desembargadores do Tribunal, não se admitindo o voto por procuração.
Texto da Proposta Corretiva:
§ 8º – Compõem o colégio eleitoral todos os Desembargadores do Tribunal , não se admitindo o voto por procuração.
Justificativa da Proposta Corretiva:
Não é necessário aqui afirmar que são Desembargadores "do Tribunal".
Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Conclusão: proposta corretiva da Comissão de Regimento. Providência assumida: alterar a redação do § 8º, do art. 4º, para retirar o complemento "do Tribunal", ficando o texto da seguinte forma: <i>"§ 8º – Compõem o colégio eleitoral todos os Desembargadores, não se admitindo o voto por procuração."</i>



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

Proposta Corretiva nº 20 — Tipo de Proposta: Modificativa
Data de apresentação da Proposta: 20.07.2007
Autor da Proposta: Comissão de Regimento Interno
Artigo visado: § único, do art. 5º

Texto do Projeto:
<i>"Parágrafo único. No ato da posse, os empossados prestarão o compromisso de cumprir os deveres do cargo em conformidade com a Constituição e as leis da República, lavrando-se o respectivo termo."</i>

Texto da Proposta Corretiva:
<i>"Parágrafo único. No ato da posse, os empossados em cargos de direção apresentarão declaração de bens e prestarão o compromisso de cumprir os deveres do cargo em conformidade com a Constituição e as leis da República, lavrando-se o respectivo termo."</i>

Justificativa da Proposta Corretiva:
<p>1) A alteração do art. 5º, com a inclusão dos incisos III e IV (para fazer coincidir o tempo de mandato dos investidos em cargos de direção e na presidência de órgãos fracionários) altera o contexto do parágrafo único. O compromisso originariamente previsto no parágrafo único é aplicável aos eleitos para cargos de direção, não para os eleitos à presidência de Turma, ou Seções ou Órgão Especial, compreendendo atividade voltada à jurisdição, não à administração.</p> <p>2) A apresentação da declaração de bens, originariamente omitida no projeto, deve aqui ser incluída, porque compõe a providência inerente à investidura em função de administração.</p>

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
<p>Conclusão: proposta corretiva da Comissão de Regimento.</p> <p>Providência assumida: alterar a redação do parágrafo único, do art. 5º, para constar:</p> <p><i>"Parágrafo único. No ato da posse, os empossados em cargos de direção apresentarão declaração de bens e prestarão o compromisso de cumprir os deveres do cargo em conformidade com a Constituição e as leis da República, lavrando-se o respectivo termo."</i></p>



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

Proposta Corretiva nº 21 — Tipo de Proposta: Modificativa e supressiva
Data de apresentação da Proposta: 20.07.2007
Autor da Proposta: Comissão de Regimento Interno
Artigo visado: §§ 1º, 2º e 3º do art. 8º

Texto do Projeto:
Art. 8º – A polícia do Tribunal é exercida pelo Presidente, contando com os recursos humanos disponíveis no Tribunal e com a faculdade de requisitar o concurso de outras autoridades. § 1º – Ocorrendo infração à lei penal na sede ou nas dependências avançadas do Tribunal, envolvendo autoridade ou servidor sujeito a sua jurisdição, o Presidente requisitará a instauração de inquérito, sendo-lhe facultado delegar a condução das investigações a outro Desembargador. § 2º – Nos demais casos, o Presidente do Tribunal poderá proceder na forma deste artigo ou requisitar a instauração de inquérito à autoridade competente. § 3º – O Desembargador incumbido do inquérito designará o escrivão dentre os servidores do Tribunal.

Texto da Proposta Corretiva:
Art. 8º – § 1º – Ocorrendo infração à lei penal na sede ou nas dependências avançadas do Tribunal, envolvendo autoridade ou servidor sujeito a sua jurisdição, o Presidente requisitará a instauração de inquérito, sendo-lhe facultado delegar a condução das investigações a outro Desembargador. § 2º – (supressão) § 3º – (supressão)

Justificativa da Proposta Corretiva:
Com o acolhimento da emenda nº 137 do Juiz José Ruffolo, foi retirada a possibilidade de instauração do inquérito pelo Presidente do Tribunal e, com isso, também deve ser removido do texto a faculdade para o presidente " <i>delegar a condução das investigações a outro Desembargador</i> ". Os §§ 2º e 3º também perderam pertinência.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Conclusão: proposta corretiva da Comissão de Regimento. Providências assumidas: a) alterar a redação do § 1º, do art. 8º; b) suprimir o § 2º e o § 3º, do art. 8º; c) renumerar os parágrafos do art. 8º. A nova redação do § 1º, do art. 8º fica: " <i>§ 1º – Ocorrendo infração à lei penal na sede ou nas dependências avançadas do Tribunal, envolvendo autoridade ou servidor sujeito a sua jurisdição, o Presidente requisitará a instauração de inquérito.</i> "



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

Proposta Corretiva nº 22 — Tipo de Proposta: Modificativa
Data de apresentação da Proposta: 20.07.2007
Autor da Proposta: Comissão de Regimento Interno
Artigo visado: 9º

Texto do Projeto:
Art. 9º – Sempre que tiver conhecimento de desobediência ou de desacato ao Tribunal ou algum de seus Desembargadores, no exercício da função, o Presidente comunicará o fato ao Ministério Público, provendo-o dos elementos de que dispuser, podendo o Desembargador eventualmente envolvido tomar idêntica iniciativa, ou ainda providenciar a prisão em flagrante.

Texto da Proposta Corretiva:
Art. 9º – Sempre que tiver conhecimento de desacato ou de desobediência ou de desacato ao Tribunal ou a algum de seus Desembargadores, no exercício da função <u>ou em razão dela</u> , o Presidente comunicará o fato ao Ministério Público, provendo-o dos elementos de que dispuser, podendo o Desembargador eventualmente envolvido tomar idêntica iniciativa, ou ainda providenciar a prisão em flagrante.

Justificativa da Proposta Corretiva:
1) Inclusão da preposição "a" antes do substantivo masculino "algum". Leia-se o período: "Sempre que tiver conhecimento de desobediência (...) ao Tribunal ou a algum de seus Desembargadores (...). 2) Uniformizamos a ordem com o título: " <i>desacato ou de desobediência</i> ". Está nessa ordem no título. 3) O conceito legal inclui o complemento: " <i>ou em razão dela</i> " (texto acima grifado).

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Conclusão: proposta corretiva da Comissão de Regimento. Providência assumida: incluir a preposição "a" antes do substantivo "algum". O texto fica: <i>"Art. 9º – Sempre que tiver conhecimento de desacato ou de desobediência ao Tribunal ou a algum de seus Desembargadores, no exercício da função ou em razão dela, o Presidente comunicará o fato ao Ministério Público, provendo-o dos elementos de que dispuser, podendo o Desembargador eventualmente envolvido tomar idêntica iniciativa, ou ainda providenciar a prisão em flagrante."</i>



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região
Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

Proposta Corretiva nº 23 — Tipo de Proposta: Modificativa
Data de apresentação da Proposta: 20.07.2007
Autor da Proposta: Comissão de Regimento Interno
Artigo visado: inciso III, do § 2º, do art. 12
Texto do Projeto:
III – a promoção por merecimento seguirá os critérios estabelecidos na Resolução Administrativa nº 4, de 14.12.2005, ou outra que vier a substituí-la;
Texto da Proposta Corretiva:
III – a promoção por merecimento seguirá os critérios estabelecidos na Resolução Administrativa nº 4, de 14.12.2005, ou outra que vier a substituí-la;
Justificativa da Proposta Corretiva:
A inclusão do complemento " <i>ou outra que vier a substituí-la</i> " desatende a fórmula de redação de textos normativos. Por questão de lógica e de conceito, todo texto normativo tem vigor até que seja revogado (inclusive derrogação). Caso a Resolução Administrativa nº 4, de 14.12.2005, venha a ser "substituída" (pode ser simplesmente revogada), o novo documento normativo haverá de dispor sobre como serão regidas as mesmas situações. Não é de mister dizê-lo. Se (e quando) a Resolução Administrativa nº 4 vier a ser revogada, o texto do Regimento será, concomitantemente, corrigido.
Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Conclusão: proposta corretiva da Comissão de Regimento. Providência assumida: suprimir do inciso III, do § 2º, do art. 12, o complemento: " <i>ou outra que vier a substituí-la</i> ". O texto fica: " <i>III – a promoção por merecimento seguirá os critérios estabelecidos na Resolução Administrativa nº 4, de 14.12.2005;</i> "



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

Proposta Corretiva nº 24 — Tipo de Proposta: Modificativa
Data de apresentação da Proposta: 20.07.2007
Autor da Proposta: Comissão de Regimento Interno
Artigo visado: inciso IV, do § 2º, do art. 12
Texto do Projeto:
IV – o desempate observará a antigüidade definida neste Regimento;
Texto da Proposta Corretiva:
IV – o desempate observará a antigüidade definida neste Regimento no art. 11;
Justificativa da Proposta Corretiva:
Substituir a remissão genérica pela remissão específica, seguindo, assim, a uniformidade de estilo literário do documento que assume, sempre, a remissão aos artigos, incisos ou alíneas específicos.
Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Conclusão: proposta corretiva da Comissão de Regimento. Providência assumida: substituir a remissão genérica do inciso IV, do § 2º, do art. 12, por uma remissão específica. O texto do projeto fica: <i>"IV – o desempate observará a antigüidade definida no art. 11;"</i>



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

Proposta Corretiva nº 25 — Tipo de Proposta: Modificativa e aditiva
Data de apresentação da Proposta: 20.07.2007
Autor da Proposta: Comissão de Regimento Interno
Artigo visado: 12, § 2º, VI

Texto do Projeto:
<i>"VI – será obrigatória a promoção do Juiz que figurar por 3 (três) vezes consecutivas ou 5 (cinco) alternadas em lista de merecimento. Entende-se por consecutividade a indicação do nome do Juiz, de forma sucessiva, nos últimos três processos de preenchimento de vagas por merecimento, independentemente de ter havido ou não inscrição do candidato."</i>

Texto da Proposta Corretiva:
VI – será obrigatória a promoção do Juiz que figurar por 3 (três) vezes consecutivas ou 5 (cinco) alternadas em lista de merecimento.
§ 5º - Entende-se por listas sucessivas, para o efeito do inciso VI, § 2º, deste artigo, a sucessão de listas triplíces formadas, e não a sucessão de inscrições em listas alternadas.

Justificativa da Proposta Corretiva:
A redação do inciso VI, do § 2º, do art. 12, corresponde ao texto hoje em vigor. A frase final, concluída pela construção: <i>"independentemente de ter havido ou não inscrição do candidato"</i> , pode sugerir a possibilidade de inclusão de um candidato na lista, mesmo que ele não tenha feito inscrição para ela. Não é isto, obviamente, o que se quis dispor. Para favorecer a clareza, sugerimos uma nova redação, transferida para o § 5º, deste artigo 12. A idéia básica é de que a consecutividade há de ser das listas, e não das inscrições dos candidatos.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Conclusão: proposta corretiva da Comissão de Regimento.
Providências assumidas:
a) suprimir a parte final do inciso VI, do § 2º, do art. 12, deste teor: <i>"Entende-se por consecutividade a indicação do nome do Juiz, de forma sucessiva, nos últimos três processos de preenchimento de vagas por merecimento, independentemente de ter havido ou não inscrição do candidato."</i>
b) incluir no art. 12, o § 5º, com a seguinte redação:
<i>"§ 5º - Entende-se por listas sucessivas, para o efeito do inciso VI, deste artigo, a sucessão de listas triplíces formadas, e não a sucessão de inscrições em listas alternadas."</i>



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

Proposta Corretiva nº 26 — Tipo de Proposta: Modificativa
Data de apresentação da Proposta: 20.07.2007
Autor da Proposta: Comissão de Regimento Interno
Artigo visado: inciso V, do § 2º, do art. 12

Texto do Projeto:
V – somente após 2 (dois) anos de exercício no cargo, e desde que integre a primeira quinta parte da lista de antigüidade, poderá o Juiz ser promovido por merecimento, salvo se não houver, com tais requisitos, quem aceite o lugar vago ou se, existindo vagas, não houver candidatos assim habilitados em número suficiente para preenchê-las;

Texto da Proposta Corretiva:
V – somente após 2 (dois) anos de exercício no cargo, e desde que integre a primeira quinta parte da lista de antigüidade, poderá o Juiz ser promovido por merecimento, salvo se não houver, com tais requisitos, quem aceite o lugar vago ou se, existindo vagas, não houver candidatos assim habilitados em número suficiente para preenchê-las postule a vaga.

Justificativa da Proposta Corretiva:
1) A segunda oração da frase, que se inicia pela conjunção "ou" (" <i>ou se, existindo vagas, não houver candidatos assim habilitados em número suficiente para preenchê-las;</i> "), contempla hipótese que se resolve pela fórmula da primeira oração.
2) O verbo "aceitar" é impróprio. O Juiz "postula" a vaga, e não é posto para "aceitá-la".
3) Em vez de "lugar vago", mais técnico será: "vaga".

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Conclusão: proposta corretiva da Comissão de Regimento.
Providência assumida: corrigir a flexão numeral das palavras: "vagas", "candidatos" e "habilitados". O texto fica:
<i>"V – somente após 2 (dois) anos de exercício no cargo, e desde que integre a primeira quinta parte da lista de antigüidade, poderá o Juiz ser promovido por merecimento, salvo se não houver, com tais requisitos, quem postule a vaga."</i>



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

Proposta Corretiva nº 27 — Tipo de Proposta: Modificativa
Data de apresentação da Proposta: 20.07.2007
Autor da Proposta: Comissão de Regimento Interno
Artigo visado: inciso II, do art. 26
Texto do Projeto:
II – compatibilidade do curso com as áreas de atuação do Magistrado, acadêmico ou não, que justificará o objetivo deste curso ou estudo;
Texto da Proposta Corretiva:
II – compatibilidade do curso com as áreas de atuação do Magistrado, acadêmico ou não, que justificará o objetivo deste do curso ou estudo;
Justificativa da Proposta Corretiva:
Correção da palavra "deste" (contração da preposição "de" com o pronome "este"), pela palavra "do" (contração da preposição "de" com o artigo "o").
Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Conclusão: proposta corretiva da Comissão de Regimento. Providência assumida: substituir no inciso II, do art. 26, a palavra "desde" pela palavra "do". O texto fica: <i>"II – compatibilidade do curso com as áreas de atuação do Magistrado, acadêmico ou não, que justificará o objetivo do curso ou estudo;"</i>



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

Proposta Corretiva nº 28 — Tipo de Proposta: Modificativa
Data de apresentação da Proposta: 20.07.2007
Autor da Proposta: Comissão de Regimento Interno
Artigo visado: inciso I, do § 2º, do art. 26

Texto do Projeto:
§ 2º – Serão levados em conta para a concessão do afastamento, mediante levantamento a ser procedido no Tribunal:
I – A situação atual das vagas de Juízes Titulares de Varas do Trabalho e de Juízes substitutos;

Texto da Proposta Corretiva:
§ 2º –
I – A situação atual das vagas de Juízes Titulares de Varas e de Juízes dos quadros de Magistrados titulares e substitutos;

Justificativa da Proposta Corretiva:
O que releva conhecer é a situação "dos quadros", e não "das vagas". Embora, historicamente, os quadros da Magistratura estiveram completos por tempo diminuto, não se pode negar que tal pode ocorrer.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Conclusão: proposta corretiva da Comissão de Regimento.
Providência assumida: corrigir a redação do inciso I, do § 2º, do art. 26, do projeto, para constar:
<i>"I – A situação atual dos quadros de Magistrados titulares e substitutos;"</i>



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

Proposta Corretiva nº 29 — Tipo de Proposta: Modificativa, supressiva e aditiva
Data de apresentação da Proposta: 20.07.2007
Autor da Proposta: Comissão de Regimento Interno
Artigo visado: 36, § 6º

Texto do Projeto:
<p>§ 1º – A escolha dos juízes substitutos se fará em número correspondente a dois por Turma, os quais ficarão vinculados, para efeito de substituição, a determinada Turma.</p> <p>§ 6º – O Tribunal Pleno, na mesma sessão, escolherá dois juízes Titulares de Vara, por Turma, que não compuseram a lista prevista no § 1º deste artigo, a fim de exercerem a substituição de juízes quando for necessário; aplica-se no que couber, a esses juízes substitutos, o disposto nos parágrafos anteriores deste mesmo artigo.</p> <p>§ 10 – O Presidente do Tribunal poderá, ocorrendo necessidade imperiosa, convocar outros Juízes Titulares para substituir no Tribunal, observando rigorosamente a antigüidade.</p>

Texto da Proposta Corretiva:
<p>§ 1º – A escolha dos juízes substitutos se fará em número correspondente a 4 (quatro) por Turma, dois dos quais por suplência, e todos ficarão vinculados, para efeito de substituição, à Turma para a qual foram eleitos.</p> <p>§ 10 – O Presidente do Tribunal poderá, ocorrendo necessidade imperiosa, convocar outros Juízes Titulares para substituir no Tribunal em regime de auxílio, observando rigorosamente a antigüidade, e desde que não haja disponibilidade dos elegidos pelo Tribunal Pleno.</p>

Justificativa da Proposta Corretiva:
<p>1) São três parágrafos dispondo sobre a convocação de Juízes, a saber:</p> <p>a) o § 1º, do art. 36, prevê a convocação de 2 Juízes por Turma;</p> <p>b) o § 6º, do art. 36, prevê a convocação de mais 2 Juízes por Turma;</p> <p>c) o § 10, do art. 36, prevê que o Presidente do Tribunal poderá convocar outros Juízes.</p> <p>2) Nas três disposições consta que os convocados serão para "substituir" no Tribunal.</p> <p>3) Parece-nos que a hipótese do § 6º corresponde a uma "suplência" à nomeação do § 1º. Sugerimos deixar isto bem disposto.</p> <p>4) Parece-nos que a hipótese do § 10 refere-se a eventual "processo de mutirão" (distribuição extraordinária). Sugerimos deixar isto claro.</p> <p>5) A redação pode ser melhorada.</p> <p>6) As disposições dos §§ 1º e 6º podem ser reunidas.</p> <p>7) Não é necessário dizer que são Juízes para substituir "no Tribunal" (v. § 10).</p> <p>8) A convocação prevista no § 10 não pode ocorrer com preterição aos convocados eleitos. O Presidente somente poderia exercer essa convocação se não houver eleito disponível.</p>

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
<p>Conclusão: proposta corretiva da Comissão de Regimento.</p> <p>Providências assumidas:</p> <p>a) alterar a redação do § 1º, do art. 36;</p> <p>b) suprimir o § 6º, do art. 36;</p> <p>c) alterar a redação do § 10, do art. 36;</p> <p>d) renumerar os parágrafos do art. 36;</p>



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

A redação dos parágrafos alterados fica assim:

“§ 1º – A escolha dos juízes substitutos se fará em número correspondente a 4 (quatro) por Turma, dois dos quais por suplência, e todos ficarão vinculados, para efeito de substituição, à Turma para a qual foram eleitos.

§ 10 – O Presidente do Tribunal poderá, ocorrendo necessidade imperiosa, convocar outros Juízes Titulares em regime de auxílio, observando rigorosamente a antigüidade, e desde que não haja disponibilidade dos elegidos pelo Tribunal Pleno.”



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

Proposta Corretiva nº 30 — Tipo de Proposta: Modificativa
Data de apresentação da Proposta: 20.07.2007
Autor da Proposta: Comissão de Regimento Interno
Artigo visado: 36

Texto do Projeto:
Art. 36 – O Tribunal Pleno, pela maioria absoluta dos seus membros, escolherá, na última sessão do mês de novembro, dentre os dois quintos da lista de antigüidade, os juízes Titulares das Varas do Trabalho, que durante o ano seguinte substituirão os juízes das Turmas.
§ 8º -
III – no primeiro e segundo escrutínios, são elegíveis todos os Juízes Titulares das Varas do Trabalho;

Texto da Proposta Corretiva:
Art. 36 – O Tribunal Pleno, pela maioria absoluta dos seus membros , escolherá, na última sessão do mês de novembro, dentre os dois quintos da lista de antigüidade , os juízes Titulares das Varas do Trabalho, que durante o ano seguinte substituirão os juízes das Turmas.

Justificativa da Proposta Corretiva:
1) O <i>caput</i> do art. 36 prevê que os elegíveis são os Juízes que compõem os primeiros 2/5 (dois quintos) da lista de antigüidade. O Plenário, no dia 13.06.2007, determinou o acolhimento integral da Resolução Administrativa nº 7, de 18.10.2006. Isso fez incluir, no inciso III, do § 8º, que são elegíveis todos os Juízes Titulares de Varas. O texto do <i>caput</i> precisa ser alterado para guardar coerência.
2) A fixação do quórum de deliberação (maioria absoluta dos seus membros) pode ser realocada para o art. 98, § 3º, inciso VIII.
3) Deve ser reconstruída a virgulação do período.
4) Não precisa dizer: "dos mês de novembro". Basta dizer: "de novembro".

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Conclusão: proposta corretiva da Comissão de Regimento.
Providência assumida:
a) retirar do <i>caput</i> , do art. 36, a seção: " <i>dentre os dois quintos da lista de antigüidade</i> ". A nova redação fica assim: <i>"Art. 36 – O Tribunal Pleno escolherá, na última sessão de novembro, os Juízes titulares das Varas do Trabalho que, durante o ano seguinte, substituirão os Desembargadores nas Turmas."</i>
b) incluir no § 3º, do art. 98, o inciso VIII. O texto fica assim construído: <i>"Art. 98 –</i> § 3º - VIII – <i>a elaboração e designação dos Juízes titulares de Varas do Trabalho convocados para a substituição dos Desembargadores nas Turmas.</i>
c) corrigir a pontuação do inciso VII, do § 3º, do art. 98, trocando o ponto final por ponto-e-vírgula.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região
Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

Proposta Corretiva nº 31 — Tipo de Proposta: Modificativa
Data de apresentação da Proposta: 20.07.2007
Autor da Proposta: Comissão de Regimento Interno
Artigo visado: 36, § 9º

Texto do Projeto:
§ 9º – É requisito prévio ao concurso de integração da lista anual, a ausência de punição (penas previstas no art. 42 e incisos), nem que esteja respondendo ao procedimento previsto no art. 27, ambos da LC 35/79 - LOMAN apurando-se o merecimento com prevalência de critérios de ordem objetiva, considerando-se, sobretudo, a pontualidade na entrega da prestação jurisdicional, a conduta do Juiz, sua operosidade, presteza e segurança no exercício do cargo, o número de vezes que tenha integrado a lista e seu aproveitamento em convocações anteriores.

Texto da Proposta Corretiva:
Art. 36 – § 8º - III – no primeiro e segundo escrutínios, são elegíveis todos os Juízes Titulares das Varas do Trabalho, exceto o que tenha sido punido há menos de um ano e o que esteja respondendo ao procedimento previsto no art. 27 da LC 35/79; VI - o merecimento será apurado com prevalência de critérios de ordem objetiva, considerando-se, sobretudo, a pontualidade na entrega da prestação jurisdicional, a conduta do Juiz, sua operosidade, presteza e segurança no exercício do cargo, o número de vezes que tenha integrado a lista e seu aproveitamento em convocações anteriores.

Justificativa da Proposta Corretiva:
1) O conteúdo do § 9º merece ser sistematizado com o § 8º. Esse § 9º trata, enfim, dos "critérios" para a convocação. 2) Há outras impropriedades na redação do § 9º. Por exemplo: a) a convocação de Juízes não é um "concurso de integração da lista anual", como ali está afirmado; b) a ausência de punição há de corresponder ao critério legal que priva a promoção (a se observar, pois, por analogia, na convocação) no período de um ano; c) a ausência de punição não poderia ser um requisito "prévio", senão uma condição negativa.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Conclusão: proposta corretiva da Comissão de Regimento. Providências assumidas: a) alterar a redação do inciso III, do § 8º, do art. 36, que passa a ser esta: <i>"III – no primeiro e segundo escrutínios, são elegíveis todos os Juízes Titulares das Varas do Trabalho, exceto o que tenha sido punido há menos de um ano e o que esteja respondendo ao procedimento previsto no art. 27 da LC 35/79;"</i> b) suprimir o § 9º, do art. 36; c) acrescentar ao § 9º, do art. 36, o inciso VI, com a seguinte redação: <i>"VI - o merecimento será apurado com prevalência de critérios de ordem objetiva, considerando-se, sobretudo, a pontualidade na entrega da prestação jurisdicional, a conduta do Juiz, sua operosidade, presteza e segurança no exercício do cargo, o número de vezes que tenha integrado a lista e seu aproveitamento em convocações anteriores."</i> d) corrigir a pontuação do inciso V, do § 9º, do art. 36, trocando um ponto final por ponto-e-vírgula; e) renumerar os parágrafos do art. 36.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

Proposta Corretiva nº 32 — Tipo de Proposta: supressiva
Data de apresentação da Proposta: 20.07.2007
Autor da Proposta: Comissão de Regimento Interno
Artigo visado: 36, § 12

Texto do Projeto:
§ 10 – O Presidente do Tribunal poderá, ocorrendo necessidade imperiosa, convocar outros Juízes Titulares para substituir no Tribunal, observando rigorosamente a antigüidade.
§ 11 – Poderá ocorrer convocação extraordinária, na hipótese de necessidade de distribuição complementar, desde que haja disponibilidade de Juízes Titulares, a critério do Presidente, atuando então os convocados como Relator e Revisor, respectivamente, junto às Turmas e apenas quanto aos processos dessa distribuição.
§ 12 – A convocação de que trata o § 11, deste artigo, será submetida à prévia aprovação do Tribunal Pleno, mediante votação por maioria absoluta.

Texto da Proposta Corretiva:
§ 12 – A convocação de que trata o § 11, deste artigo, será submetida à prévia aprovação do Tribunal Pleno, mediante votação por maioria absoluta.

Justificativa da Proposta Corretiva:
1) Os textos ora abordados foram importados, <i>ipsis verbis</i> (apenas com a adequação da numeração remissiva de parágrafo), da RA 7/2006, conforme determinou o Eg. Tribunal Pleno.
2) Essas disposições são notoriamente contraditórias. O texto do § 10 afirma que o Presidente do Tribunal poderá convocar outros Juízes. O § 11 reafirma que, "a critério do Presidente" e "desde que haja disponibilidade de Juízes", poderá haver convocação extraordinária. Já o § 12 afirma que a convocação prevista no § 11 deverá ser submetida a prévia aprovação do Tribunal Pleno.
3) Considerando-se que já estamos propondo nova redação ao § 10 (vide proposição corretiva nº 29), entendemos que o § 12 não tem função no texto.
4) Caso assim não entenda o Egrégio Plenário, sugerimos remeter ao art. 98 a disposição do quórum apontado no § 12.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Conclusão: proposta corretiva da Comissão de Regimento.
Providência assumida: suprimir o § 12, do art. 36.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

Proposta Corretiva nº 33 — Tipo de Proposta: Modificativa e aditiva
Data de apresentação da Proposta: 20.07.2007
Autor da Proposta: Comissão de Regimento Interno
Artigos visados: 28 a 32

Texto do Projeto:
<p>Art. 28 – Aos Magistrados de primeiro e de segundo graus, ainda que em disponibilidade, será permitido o exercício de atividade docente por, no máximo, 20 (vinte) horas-aula semanais, consideradas como tais as efetivamente prestadas em sala de aula.</p> <p>Parágrafo único. O exercício de cargo ou função de coordenação será considerado dentro do limite fixado no <i>caput</i>.</p> <p>Art. 29 – Somente será permitido o exercício da docência ao Magistrado, em qualquer hipótese, se houver compatibilidade de horário com o das suas funções judicantes e desde que não tenha consigo, fora dos prazos legais ou regimentais, autos conclusos para despacho ou sentença.</p> <p>Parágrafo único. O cargo ou função de direção nas entidades de ensino não é considerado como exercício do magistério, sendo, pois, vedado aos Magistrados.</p> <p>Art. 30 – Não se incluem nas regras ou vedações previstas nos artigos 28 e 29 as funções exercidas em curso ou escola de aperfeiçoamento da Magistratura.</p> <p>Art. 31 – Qualquer exercício de docência deverá ser comunicado ao Presidente do Tribunal, ao início dele ou do ano letivo, oportunidade em que o Magistrado informará o nome da entidade de ensino e respectiva localização, a matéria, dias da semana, horário e número das aulas a ministrar, instruindo com a comprovação de não ter decisões ou despachos pendentes de proferição com prazo vencido.</p> <p>Art. 32 – O descumprimento do disposto no presente Capítulo será levado ao conhecimento do Tribunal Pleno para deliberações, que poderá ser provocado por qualquer pessoa ou autoridade e a qualquer tempo.</p>

Texto da Proposta Corretiva:
<p><i>"Art. 28 – Aos Magistrados de primeiro e de segundo graus, ainda que em disponibilidade, será permitido o exercício de atividade docente, desde que haja compatibilidade entre os horários fixados para o expediente forense e para a atividade acadêmica, o que deverá ser anualmente comprovado perante o Tribunal.</i></p> <p><i>§ 1º – A Presidência do Tribunal expedirá ofício a todos os Magistrados da ativa, de primeiro e de segundo graus, até o dia 1º de dezembro de cada ano, para que informem, até o dia 1º de fevereiro do ano seguinte, sobre o exercício de atividade docente, com as informações exigidas no § 3º deste artigo.</i></p> <p><i>§ 2º – Todos os Magistrados deverão apresentar declaração, positiva ou negativa, sobre o exercício de atividade docente, pública ou particular, ainda que eventual, mediante ofício dirigido ao Tribunal Pleno e que será antuado nos autos do procedimento correspondente.</i></p> <p><i>§ 3º – Os Magistrados farão constar na declaração positiva as seguintes informações:</i></p> <p><i>I – nome do estabelecimento, público ou particular, onde exerce atividade docente;</i></p> <p><i>II – tipo de vínculo jurídico mantido com o estabelecimento;</i></p> <p><i>III – data de início da atividade docente;</i></p> <p><i>IV – carga horária diária, semanal e mensal da atividade docente, destacadamente compreendendo o exercício em sala de aula e a coordenação, planejamento, assessoramento ou preparação de aulas com horas remuneradas pelo estabelecimento;</i></p> <p><i>V – endereço dos estabelecimentos aonde ministra aulas;</i></p> <p><i>VI – horários da atividade docente, separadamente, por estabelecimento, caso o exercício ocorra em mais de um endereço;</i></p> <p><i>VII – horários do exercício da atividade jurisdicional, separadamente, compreendendo o tempo de permanência no fórum, horários e tempo médio de realização das audiências e demais atos vinculados à atividade jurisdicional.</i></p> <p><i>§ 4º – Os Magistrados docentes que tenham decisões ou despachos pendentes de solução ou de redação deverão apresentar justificativa circunstanciada dos atrasos, acompanhada de proposta para saneamento.</i></p>



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

Art. 29 – Os autos do procedimento administrativo serão feitos conclusos ao Juiz Vice-Presidente Administrativo, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para relatar. Os autos assim relatados serão incluídos na primeira pauta do Tribunal Pleno, para deliberação.

Art. 30 – O Tribunal Pleno deliberará sobre a realidade apurada, podendo determinar diligências instrutórias prévias.

Art. 31 – As providências saneadoras de eventuais prejuízos que a atividade docente possa gerar à judicatura serão determinadas, incontinenti, pelo Tribunal Pleno, fixando prazo razoável para seu cumprimento.

Parágrafo único. O saneamento das pendências será acompanhado pela Corregedoria Regional, em se tratando de Juiz de primeiro grau, ou pelo Tribunal Pleno, em se tratando de Juiz de segundo grau.

Art. 32 – A Presidência do Tribunal enviará ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ, anualmente, relatório detalhado sobre o exercício de docência pelos Magistrados da 2ª Região, bem como as providências porventura determinadas no respectivo processo."

Justificativa da Proposta Corretiva:

1) A Resolução nº 34, de 24.04.2007, do Egrégio CNJ, fixou novas diretrizes para o controle da atividade docente do Magistrado. O Egrégio CNJ, por exemplo, acolheu a decisão proferida na Medida Cautelar em ADI nº 3.126-DF, para entender que, fundamentalmente, não é o número de vínculos que o Magistrado mantém com entidades de ensino, mas a certeza de que o exercício da docência não comprometerá a atividade principal vinculada à judicatura. Vale ler a decisão liminar proferida na citada cautelar:

"Plausível é a interpretação da regra de 1988 de que o primeiro e principal objetivo é o impedir o exercício, por parte do magistrado, de outra atividade que não de magistério. Mas, a CF vai mais além. Ao usar, na ressalva, a expressão "uma de magistério", tem a CF, por objetivo, impedir que a cumulação autorizada prejudique, em termos de horas destinadas ao magistério, o exercício da magistratura. Daí a restrição à unidade ("uma de magistério"). A CF, ao que parece, não impõe o exercício de uma única atividade de magistério. O que impõe é o exercício de atividade do magistério compatível com a atividade de magistrado. A fixação ou a imposição de que haja apenas uma "única" função de magistério - preconizada na RESOLUÇÃO -, ao que tudo indica, não atende o objetivo constitucional. A questão está no tempo que o magistrado utiliza para o exercício do magistério vis a vis ao tempo que restaria para as funções judicantes. Poderá o magistrado ter mais de uma atividade de magistério - considerando diferentes períodos letivos, etc. - sem ofensa ao texto constitucional. Impor uma única e só função ou cargo de magistério não atende, necessariamente, ao objetivo constitucional. Poderá ocorrer que o exercício de um único cargo ou função no magistério público demande 40 horas semanais. Quarenta horas semanais importam em oito horas diárias para uma semana de cinco dias. Ou, ainda, que um magistrado-docente, titular de um único cargo em universidade federal - professor adjunto - ministre aulas na graduação, no mestrado e no doutorado! Nestas hipóteses, mesmo sendo um único cargo, ter-se-ia a burla da regra constitucional. Poderá ocorrer e, certamente, ocorre que o exercício de mais de uma função no magistério não importe em lesão ao bem privilegiado pela CF - o exercício da magistratura. A questão é a compatibilização de horários, que se resolve caso a caso."

2) Portanto, a redação do *caput* deve ser alterada, para se expungir o quantitativo de horas. Mesmo com o quantitativo fixado poderia ocorrer prejuízo à jurisdição. Paralelamente, cumpre que o Tribunal tenha uma disciplina para apurar e avaliar, periodicamente, a atividade docente dos seus Magistrados. Daí a nossa sugestão de novas disposições aditivas ao projeto.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:

Conclusão: proposta corretiva da Comissão de Regimento.

Providências assumidas: substituir, integralmente, a redação dos artigos 28 (e seu parágrafo único) a 32, pela nova redação assim constituída:

"Art. 28 – Aos Magistrados de primeiro e de segundo graus, ainda que em disponibilidade, será permitido o exercício de atividade docente, desde que haja compatibilidade entre os horários fixados para o expediente forense e para a atividade acadêmica, o que deverá ser anualmente comprovado perante o Tribunal.

§ 1º – A Presidência do Tribunal expedirá ofício a todos os Magistrados da ativa, de primeiro e de segundo graus, até o dia 1º de dezembro de cada ano, para que informem, até o dia 1º de fevereiro do ano seguinte, sobre o exercício de atividade docente, com as informações exigidas no § 3º deste artigo.

§ 2º – Todos os Magistrados deverão apresentar declaração, positiva ou negativa, sobre o exercício de atividade docente,



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

pública ou particular, ainda que eventual, mediante ofício dirigido ao Tribunal Pleno e que será autuado nos autos do procedimento correspondente.

§ 3º – Os Magistrados farão constar na declaração positiva as seguintes informações:

I – nome do estabelecimento, público ou particular, onde exerce atividade docente;

II – tipo de vínculo jurídico mantido com o estabelecimento;

III – data de início da atividade docente;

IV – carga horária diária, semanal e mensal da atividade docente, destacadamente compreendendo o exercício em sala de aula e a coordenação, planejamento, assessoramento ou preparação de aulas com horas remuneradas pelo estabelecimento;

V – endereço dos estabelecimentos aonde ministra aulas;

VI – horários da atividade docente, separadamente, por estabelecimento, caso o exercício ocorra em mais de um endereço;

VII – horários do exercício da atividade jurisdicional, separadamente, compreendendo o tempo de permanência no fórum, horários e tempo médio de realização das audiências e demais atos vinculados à atividade jurisdicional.

§ 4º – Os Magistrados docentes que tenham decisões ou despachos pendentes de solução ou de redação deverão apresentar justificativa circunstanciada dos atrasos, acompanhada de proposta para saneamento.

Art. 29 – Os autos do procedimento administrativo serão feitos conclusos ao Juiz Vice-Presidente Administrativo, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para relatar. Os autos assim relatados serão incluídos na primeira pauta do Tribunal Pleno, para deliberação.

Art. 30 – O Tribunal Pleno deliberará sobre a realidade apurada, podendo determinar diligências instrutórias prévias.

Art. 31 – As providências saneadoras de eventuais prejuízos que a atividade docente possa gerar à judicatura serão determinadas, incontinenti, pelo Tribunal Pleno, fixando prazo razoável para seu cumprimento.

Parágrafo único. O saneamento das pendências será acompanhado pela Corregedoria Regional, em se tratando de Juiz de primeiro grau, ou pelo Tribunal Pleno, em se tratando de Juiz de segundo grau.

Art. 32 – A Presidência do Tribunal enviará ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ, anualmente, relatório detalhado sobre o exercício de docência pelos Magistrados da 2ª Região, bem como as providências porventura determinadas no respectivo processo."



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

Proposta Corretiva nº 34 — Tipo de Proposta: Modificativa
Data de apresentação da Proposta: 20.07.2007
Autor da Proposta: Comissão de Regimento Interno
Artigo visado: 36, § 3º

Texto do Projeto:
§ 3º – A recusa do Juiz Convocado, salvo por motivo de férias, licenciamento legal ou motivo relevante a juízo do Presidente do Tribunal, implica desclassificação para todo o ano a que correspondeu a eleição.

Texto da Proposta Corretiva:
§ 3º – A recusa do Juiz Convocado, salvo por motivo de férias, licenciamento legal ou motivo relevante a juízo do Presidente do Tribunal, implica desclassificação para todo o ano a que correspondeu a eleição.

Justificativa da Proposta Corretiva:
O texto foi importado da Resolução Administrativa nº 7/2006. A construção "licenciamento legal" está a dispensar o adjetivo ("legal"). Há de se entender que todo o licenciamento do Juiz seja "legal". Propomos a exclusão do adjetivo.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Conclusão: proposta corretiva da Comissão de Regimento. Providência assumida: suprimir o adjetivo "legal" do § 3º, do art. 36. O novo texto fica assim disposto: <i>"§ 3º – A recusa do Juiz Convocado, salvo por motivo de férias, licenciamento ou motivo relevante a juízo do Presidente do Tribunal, implica desclassificação para todo o ano a que correspondeu a eleição."</i>



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

Proposta Corretiva nº 35 — Tipo de Proposta: Modificativa
Data de apresentação da Proposta: 20.07.2007
Autor da Proposta: Comissão de Regimento Interno
Artigo visado: 44, § 2º
Texto do Projeto:
§ 2º – Não se contará prazo ao Relator ou Revisor no curso de férias e de licenças legais.
Texto da Proposta Corretiva:
§ 2º – Não se contará prazo ao Relator ou Revisor no curso de férias e de licenças legais.
Justificativa da Proposta Corretiva:
Redação do § 2º instituída com a emenda nº 420, do Juiz Eduardo Silva. Parece-nos mais apropriado excluir o adjetivo ("legais"), para se assumir que uma licença concedida ao Juiz há de ser, sempre, "legal". O adjetivo está sem função sintática no período.
Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Conclusão: proposta corretiva da Comissão de Regimento. Providência assumida: excluir o adjetivo "legais" no § 2º, do art. 44. A nova redação fica assim: "§ 2º – Não se contará prazo ao Relator ou Revisor no curso de férias e de licenças."



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

Proposta Corretiva nº 36 — Tipo de Proposta: Modificativa
Data de apresentação da Proposta: 20.07.2007
Autor da Proposta: Comissão de Regimento Interno
Artigo visado: 104, § 5º

Texto do Projeto:
§ 5º – O julgamento que houver sido suspenso ou adiado com pedido de vista prosseguirá com preferência sobre os demais processos, logo que os autos sejam devolvidos ou quando cesse o motivo da suspensão ou adiamento, ainda que o Desembargador que houver pedido vista venha a se afastar na situação do art. 86 deste Regimento; reencetado o julgamento, serão computados os votos já proferidos.

Texto da Proposta Corretiva:
§ 5º – O julgamento que houver sido suspenso ou adiado com pedido de vista prosseguirá com preferência sobre os demais processos, logo que os autos sejam devolvidos ou quando cesse o motivo da suspensão ou adiamento, ainda que o Desembargador que houver pedido vista venha a se afastar na situação do art. 86 deste Regimento; reencetado reiniciado o julgamento, serão computados os votos já proferidos.

Justificativa da Proposta Corretiva:
Tanto o Dicionário Aurélio quanto o Houaiss não classificam o "reencetar". Sugerimos a substituição por "reiniciar" que, flexionado ao particípio, fica: "reiniciado".

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Conclusão: proposta corretiva da Comissão de Regimento. Providência assumida: substituir somente a palavra "reencetado" por "reiniciado" no § 5º, do art. 104. O texto fica da seguinte forma: <i>"§ 5º – O julgamento que houver sido suspenso ou adiado com pedido de vista prosseguirá com preferência sobre os demais processos, logo que os autos sejam devolvidos ou quando cesse o motivo da suspensão ou adiamento, ainda que o Desembargador que houver pedido vista venha a se afastar na situação do art. 86 deste Regimento; reiniciado o julgamento, serão computados os votos já proferidos."</i>



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

Proposta Corretiva nº 37 — Tipo de Proposta: Modificativa
Data de apresentação da Proposta: 20.07.2007
Autor da Proposta: Comissão de Regimento Interno
Artigo visado: 105, § 2º

Texto do Projeto:
§ 2º – Quando o Redator do acórdão houver deixado o exercício do cargo ou se encontrar em licença para tratamento de saúde por prazo superior a 30 (trinta) dias, e não lhe for possível redigir ou assinar o acórdão, ficará designado para tal outro Desembargador que tiver votado nos termos da conclusão vencedora, observada a ordem decrescente de antiguidade, de tudo fazendo-se constar certidão circunstanciada nos autos.

Texto da Proposta Corretiva:
§ 2º – Quando o Redator do acórdão houver deixado o exercício do cargo ou se encontrar em licença para tratamento de saúde por prazo superior a 30 (trinta) dias, e não lhe for possível redigir ou assinar o acórdão, ficará designado para tal outro Desembargador que tiver votado nos termos da conclusão vencedora, observada a ordem decrescente de antiguidade, de tudo fazendo-se constar certidão circunstanciada nos autos.

Justificativa da Proposta Corretiva:
1) Sugerimos a exclusão da construção "para tal", que não cumpre função sintática no período. Já está no texto que outro Desembargador seria designado para redigir ou assinar o acórdão. 2) Também sugerimos a exclusão do tipo de licença ("para tratamento de saúde"). Outro tipo de licença poderá gerar o mesmo embaraço. 3) Também não precisa dizer: "votado nos termos da conclusão". Basta dizer: "votado a conclusão".

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Conclusão: proposta corretiva da Comissão de Regimento. Providência assumida: aprimorar a redação do § 2º, do art. 105, que passa a ser: "§ 2º – <i>Quando o Redator do acórdão houver deixado o exercício do cargo ou se encontrar em licença por prazo superior a 30 (trinta) dias, e não lhe for possível redigir ou assinar o acórdão, ficará designado outro Desembargador que tiver votado a conclusão vencedora, observada a ordem decrescente de antiguidade, de tudo fazendo-se constar certidão circunstanciada nos autos.</i> "



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

Proposta Corretiva nº 38 — Tipo de Proposta: Modificativa
Data de apresentação da Proposta: 20.07.2007
Autor da Proposta: Comissão de Regimento Interno
Artigo visado: 204

Texto do Projeto:
Art. 204 – Na primeira sessão administrativa do mês de março de 2.007 serão eleitos os membros do Órgão Especial para cumprimento do mandato parcial até 15 de setembro de 2.008.

Texto da Proposta Corretiva:
Art. 204 – Na primeira sessão administrativa de novembro de 2.007 serão eleitos os membros do Órgão Especial para cumprimento do mandato parcial até 15 de setembro de 2.008. Parágrafo único. O cumprimento do mandato parcial até 15 de setembro de 2.008 não será considerado para o efeito do inciso IV, do art. 60.

Justificativa da Proposta Corretiva:
1) A data prevista no texto original já se esgotou. A previsão de conclusão do Regimento ainda no mês de setembro permite uma programação para que a eleição se realize em novembro, sem problemas. 2) Era preciso dispor que aos eleitos para o mandato parcial não ficarão inelegíveis antes de cumprirem dois mandatos completos de dois anos.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Conclusão: proposta corretiva da Comissão de Regimento. Providências assumidas: a) alterar a redação do caput do art. 204, que passa a ser: <i>"Art. 204 – Na primeira sessão administrativa de novembro de 2.007 serão eleitos os membros do Órgão Especial para cumprimento do mandato parcial até 15 de setembro de 2.008."</i> b) acrescentar ao art. 224 o parágrafo único, com a seguinte redação: <i>"Parágrafo único. O cumprimento do mandato parcial até 15 de setembro de 2.008 não será considerado para o efeito do inciso IV, do art. 60."</i>



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

Proposta Corretiva nº 39 — Tipo de Proposta: Modificativa
Data de apresentação da Proposta: 20.07.2007
Autor da Proposta: Comissão de Regimento Interno
Artigo visado: 40, § 3º

Texto do Projeto:
§ 3º – O Corregedor Regional, em despacho fundamentado, receberá, ou não, a representação; recebendo-a, mandará autuar e encaminhar cópia da petição ao Juiz para que preste as informações preliminares dentro de 8 (oito) dias.

Texto da Proposta Corretiva:
§ 3º – O Corregedor Regional, em despacho fundamentado, receberá, ou não, a representação; recebendo-a, mandará autuar autuá-la e encaminhar cópia da petição ao Juiz para que preste as informações preliminares ofereça defesa prévia dentro de 8 (oito) dias.

Justificativa da Proposta Corretiva:
<ol style="list-style-type: none"> 1) Fixação do objeto direto ao verbo "autuar". 2) Substituir "informações preliminares" por "defesa prévia", para manter uniformidade com o texto do art. 43, II. 3) O art. 43, II, tem a seguinte redação: "<i>II – apresentação de defesa prévia à instauração do processo administrativo;</i>"

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
<p>Conclusão: proposta corretiva da Comissão de Regimento.</p> <p>Providência assumida: alterar a redação do § 3º, do art. 40, que passa a ser: "<i>§ 3º – O Corregedor Regional, em despacho fundamentado, receberá, ou não, a representação; recebendo-a, mandará autuá-la e encaminhar cópia da petição ao Juiz para que ofereça defesa prévia dentro de 8 (oito) dias.</i>"</p>



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

Proposta Corretiva nº 40 — Tipo de Proposta: Modificativa
Data de apresentação da Proposta: 20.07.2007
Autor da Proposta: Comissão de Regimento Interno
Artigo visado: §§ 1º a 5º do art. 41

Texto do Projeto:
<p>Art. 41 – As penas de advertência e censura são aplicáveis somente aos Juízes de primeiro grau.</p> <p>§ 1º – O autor da representação poderá acompanhar o expediente disciplinar em todos os seus termos, sendo assegurado, a ambas as partes, o amplo direito de defesa e provas.</p> <p>§ 2º – O autor da representação não poderá quebrar o regime de segredo do expediente disciplinar, sob qualquer pretexto, salvo para providências previstas em lei.</p> <p>§ 3º – Se o Tribunal Pleno admitir a pertinência, em tese, da representação, será sorteado Relator para o processo administrativo, regendo-se o prazo de 15 (quinze) dias para as razões escritas, que poderão ser apresentadas pelo próprio Juiz ou por Advogado constituído.</p> <p>§ 4º – Depois de instruído, o processo será julgado pelo Tribunal Pleno, sendo exigida a maioria absoluta dos membros para a aplicação de punição.</p> <p>§ 5º – A pena que for aplicada ao Magistrado será apostilada no seu prontuário. Ao autor da representação será dada ciência do resultado do julgamento, mediante vista dos autos em Secretaria, ficando vedada a carga ou a extração de cópia.</p>

Texto da Proposta Corretiva:
<p>Art. 41 – As penas de advertência e censura são aplicáveis somente aos Juízes de primeiro grau.</p> <p>§ 1º – A pena de advertência será aplicada por escrito em caso de negligência no cumprimento dos deveres do cargo.</p> <p>§ 2º – A pena de censura será aplicada por escrito:</p> <p>I – no caso de reiterada negligência no cumprimento dos deveres do cargo;</p> <p>II – no caso de procedimento incorreto.</p> <p>§ 3º – Não será aplicada a pena de censura quando a infração, por sua natureza, justificar punição mais grave.</p> <p>§ 4º – A pena que for aplicada ao Magistrado Juiz será apostilada no seu prontuário. Ao autor da representação será dada ciência do resultado do julgamento, mediante vista dos autos em Secretaria, ficando vedada a carga ou a extração de cópia.</p>

Justificativa da Proposta Corretiva:
<p>1) Os parágrafos 1º a 4º, do art. 41, ficarão melhor alocados junto ao art. 40, que trata da representação. Estavam junto ao art. 41 mais por razões estéticas do documento, do que por sistematização. Resolvemos isso criando, no art. 41, 3 parágrafos com regramento sobre a advertência e censura, obtido de acordo com os artigos 43 e 44 da LOMAN.</p> <p>2) No § 5º (agora proposto como § 4º), calhará escrever "Juiz", em vez de "Magistrado", porque ambas as penas (advertência e censura) são aplicáveis somente aos Juízes de primeiro grau.</p>

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
<p>Conclusão: proposta corretiva da Comissão de Regimento.</p> <p>Providências assumidas:</p> <p>a) remeter os parágrafos 1º a 4º, do art. 41, para o art. 40 (onde serão numerados de 5º a 8º);</p> <p>b) incluir no art. 41 os parágrafos 1º a 4º, com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 41 –</p>



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

§ 1º – A pena de advertência será aplicada por escrito em caso de negligência no cumprimento dos deveres do cargo.

§ 2º – A pena de censura será aplicada por escrito:

I – no caso de reiterada negligência no cumprimento dos deveres do cargo;

II – no caso de procedimento incorreto.

§ 3º – Não será aplicada a pena de censura quando a infração, por sua natureza, justificar punição mais grave.

§ 4º – A pena que for aplicada ao Juiz será apostilada no seu prontuário. Ao autor da representação será dada ciência do resultado do julgamento, mediante vista dos autos em Secretaria, ficando vedada a carga ou a extração de cópia."

c) ao art. 40 são acrescentados 4 (quatro) parágrafos, trasladados *ipsis verbis* (inclusive com a redação já definida por emendas) do art. 41, da seguinte forma:

"(...) § 4º – (...)

§ 5º – O autor da representação poderá acompanhar o expediente disciplinar em todos os seus termos, sendo assegurado, a ambas as partes, o amplo direito de defesa e provas.

§ 6º – O autor da representação não poderá quebrar o regime de segredo do expediente disciplinar, sob qualquer pretexto, salvo para providências previstas em lei

§ 7º – Se o Tribunal Pleno admitir a pertinência, em tese, da representação, será sorteado Relator para o processo administrativo, regendo-se o prazo de 15 (quinze) dias para as razões escritas, que poderão ser apresentadas pelo próprio Juiz ou por Advogado constituído.

§ 8º – Depois de instruído, o processo será julgado pelo Tribunal Pleno, sendo exigida a maioria absoluta dos membros para a aplicação de punição."



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

Proposta Corretiva nº 41 — Tipo de Proposta: supressiva
Data de apresentação da Proposta: 20.07.2007
Autor da Proposta: Comissão de Regimento Interno
Artigo visado: 41, § 4º

Texto do Projeto:
§ 4º – Depois de instruído, o processo será julgado pelo Tribunal Pleno, sendo exigida a maioria absoluta dos membros para a aplicação de punição.

Texto da Proposta Corretiva:
§ 4º – Depois de instruído, o processo será julgado pelo Tribunal Pleno, sendo exigida a maioria absoluta dos membros para a aplicação de punição.

Justificativa da Proposta Corretiva:
Este § 4º pode ser suprimido, porque: 1) a competência do Tribunal Pleno já se encontra afirmada no art. 58, XIV, "d" e "f"; 2) o quórum qualificado para a imposição de punição está afirmado no art. 98, § 3º, I.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Conclusão: proposta corretiva da Comissão de Regimento. Providência assumida: suprimir o § 4º, do art. 41 (ou do § 8º, do art. 40, caso seja aprovada pelo Tribunal Pleno a proposta corretiva nº 40), deste teor: <i>"§ 4º – Depois de instruído, o processo será julgado pelo Tribunal Pleno, sendo exigida a maioria absoluta dos membros para a aplicação de punição."</i>



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

Proposta Corretiva nº 42 — Tipo de Proposta: Modificativa
Data de apresentação da Proposta: 20.07.2007
Autor da Proposta: Comissão de Regimento Interno
Artigo visado: 42

Texto do Projeto:
Art. 42 – A remoção compulsória dos Juízes de Vara e a disponibilidade compulsória dos Juízes de primeiro e segundo graus serão procedidas por interesse público, em sessão secreta, com votação aberta, exigindo-se a aprovação pela maioria absoluta dos membros do Tribunal Pleno.

Texto da Proposta Corretiva:
Art. 42 – A remoção compulsória dos Juízes de Vara primeiro grau e a disponibilidade compulsória dos Juízes de primeiro e de segundo graus serão procedidas por interesse público, em sessão secreta, com votação aberta, exigindo-se a aprovação pela maioria absoluta dos membros do Tribunal Pleno. e fundamentada.

Justificativa da Proposta Corretiva:
1) Será mais técnico dizer "Juízes de primeiro grau", em vez de "Juízes de Vara". Poderia haver questionamento, por exemplo, de que "Juiz Substituto" não está vinculado a uma Vara. 2) O quórum de deliberação já está afirmado no art. 98, § 3º, I. 3) Foi acrescentada a preposição "de" antes de "segundo graus" ("Juízes de primeiro e de segundo graus").

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Conclusão: proposta corretiva da Comissão de Regimento. Providência assumida: alterar a redação do art. 42, que passa a ser: <i>"Art. 42 – A remoção compulsória dos Juízes de primeiro grau e a disponibilidade compulsória dos Juízes de primeiro e de segundo graus serão procedidas por interesse público, em sessão secreta, com votação aberta e fundamentada."</i>



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

Proposta Corretiva nº 43 — Tipo de Proposta: aditiva
Data de apresentação da Proposta: 20.07.2007
Autor da Proposta: Comissão de Regimento Interno
Artigo visado: 43, I
Texto do Projeto:
I – processo administrativo determinado pela maioria absoluta dos membros do Tribunal Pleno;
Texto da Proposta Corretiva:
I – processo administrativo determinado pela maioria absoluta dos membros do Tribunal Pleno, assegurando-se amplo direito de acusação e de defesa, produção de provas, razões finais e debates orais;
Justificativa da Proposta Corretiva:
Texto grifado é adicionado ao texto original. É preciso ser enfatizada com clareza as regras e a segurança do processo administrativo.
Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Conclusão: proposta corretiva da Comissão de Regimento. Providência assumida: acrescentar texto à redação original do inciso I, do art. 43, que passa a ser: <i>"I – processo administrativo determinado pela maioria absoluta dos membros do Tribunal Pleno, assegurando-se amplo direito de acusação e de defesa, produção de provas, razões finais e debates orais;"</i>



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

Proposta Corretiva nº 44 — Tipo de Proposta: Modificativa
Data de apresentação da Proposta: 20.07.2007
Autor da Proposta: Comissão de Regimento Interno
Artigo visado: 43, inciso III

Texto do Projeto:
III – deliberação do Tribunal Pleno, antes de decorrido o biênio do estágio;

Texto da Proposta Corretiva:
III – deliberação do Tribunal Pleno, antes de decorrido o biênio do estágio em processo administrativo iniciado antes de decorrido o biênio do estágio probatório;

Justificativa da Proposta Corretiva:
1) A Resolução nº 30, de 07.03.2007, do Egrégio CNJ, obrigou-nos a reescrever o § 5º, do art. 10, que ficou com a seguinte redação: <i>"§ 5º – A qualquer tempo, no curso do estágio probatório, poderá ser instaurado o procedimento disciplinar visando a demissão do Juiz. O recebimento da acusação, pelo Tribunal Pleno, produzirá a suspensão do prazo de vitaliciamento."</i>
2) O inciso III, do art. 43, precisa harmonizar-se com a nova redação do § 5º, do art. 10.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Conclusão: proposta corretiva da Comissão de Regimento. Providência assumida: alterar a redação do inciso III, do art. 43, para ser: <i>"III – deliberação do Tribunal Pleno, em processo administrativo iniciado antes de decorrido o biênio do estágio probatório;"</i>



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

Proposta Corretiva nº 45 — Tipo de Proposta: aditiva
Data de apresentação da Proposta: 20.07.2007
Autor da Proposta: Comissão de Regimento Interno
Artigo visado: 46

Texto do Projeto:
Art. 46 – A aposentadoria dos Magistrados será concedida na forma e nas condições previstas na Constituição Federal, na Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN e nas leis.

Texto da Proposta Corretiva:
Art. 46 – A aposentadoria dos Magistrados será concedida na forma e nas condições previstas na Constituição Federal, na Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN e nas leis ordinárias.

Justificativa da Proposta Corretiva:
Acrescentar o adjetivo: "ordinárias" em "leis ordinárias". A LOMAN também é lei, embora complementar. O texto ficará mais preciso.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Conclusão: proposta corretiva da Comissão de Regimento. Providência assumida: acrescer o adjetivo "ordinárias" no art. 46, cuja redação passa a ser: <i>"Art. 46 – A aposentadoria dos Magistrados será concedida na forma e nas condições previstas na Constituição Federal, na Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN e nas leis ordinárias."</i>



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

Proposta Corretiva nº 46 — Tipo de Proposta: Modificativa
Data de apresentação da Proposta: 20.07.2007
Autor da Proposta: Comissão de Regimento Interno
Artigo visado: 46, § 1º, I

Texto do Projeto:
Art. 46, § 1º - I – terá início a requerimento do Magistrado ou por ordem do Presidente do Tribunal, que agirá em cumprimento da deliberação do Tribunal Pleno;

Texto da Proposta Corretiva:
I – terá início a requerimento do Magistrado ou por ordem do Presidente do Tribunal, que agirá em cumprimento da deliberação determinação do Tribunal Pleno;

Justificativa da Proposta Corretiva:
Esta redação é presente no Regimento Interno em vigor e conserva um pequeno engano. Se o processo de verificação de invalidez é iniciado " <i>em cumprimento da deliberação do Tribunal Pleno</i> ", não pode ser, ao mesmo tempo, " <i>por ordem do Presidente do Tribunal</i> ". A ordem seria do Tribunal Pleno, não do Presidente. Da maneira que está, deixa-se a idéia de que a deliberação do Tribunal Pleno não produziria o início do processo, senão por ordem do Presidente.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Conclusão: proposta corretiva da Comissão de Regimento. Providência assumida: alterar a redação do inciso I, do § 1º, do art. 46, que passa a ser: <i>"I – terá início a requerimento do Magistrado ou por determinação do Tribunal Pleno;"</i>



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

Proposta Corretiva nº 47 — Tipo de Proposta: Modificativa
Data de apresentação da Proposta: 20.07.2007
Autor da Proposta: Comissão de Regimento Interno
Artigo visado: 47, § 3º, III

Texto do Projeto:
III – manter entendimento com as demais autoridades, visando a solução de problemas comuns;

Texto da Proposta Corretiva:
III – manter entendimento com as demais autoridades, visando a solução de problemas comuns em comum;

Justificativa da Proposta Corretiva:
O adjetivo " <i>comuns</i> " está definindo uma função semântica diversa da que se obtém pela locução " <i>em comum</i> ". A idéia do texto não é definir a solução de problemas "corriqueiros", "vulgares" (acepções de "comum"), mas de problemas recorrentes " <i>em comum</i> " para os envolvidos.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Conclusão: proposta corretiva da Comissão de Regimento. Providência assumida: alterar a redação do inciso III, do § 3º, do art. 47, que passa a ser: <i>"III – manter entendimento com as demais autoridades, visando a solução de problemas em comum;"</i>



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

Proposta Corretiva nº 48 — Tipo de Proposta: aditiva
Data de apresentação da Proposta: 20.07.2007
Autor da Proposta: Comissão de Regimento Interno
Artigo visado: 53

Texto do Projeto:
Art. 53 – A sessão do Tribunal Pleno e do Órgão Especial obedecerá a seguinte ordem: I – a verificação do número de Desembargadores; II – a leitura, a discussão e a aprovação da ata da sessão anterior, no caso de sessões administrativas; III – as comunicações e as propostas do Presidente ou de qualquer Desembargador; IV – o julgamento dos processos.

Texto da Proposta Corretiva:
Art. 53 – A sessão do Tribunal Pleno e do Órgão Especial obedecerá a seguinte ordem: I – <u>a instalação da sessão pelo Presidente do Tribunal;</u> II – a verificação do número de Desembargadores; III – a leitura, a discussão e a aprovação da ata da sessão anterior, no caso de sessões administrativas; IV – as comunicações e as propostas do Presidente ou de qualquer Desembargador, <u>independentemente de vínculo com as matérias em pauta;</u> V – o julgamento dos processos; VI – <u>o encerramento da sessão pelo Presidente do Tribunal.</u>

Justificativa da Proposta Corretiva:
1) As alterações propostas são aditivas, compreendendo os trechos acima grifados. 2) Por mais de uma vez já fomos questionados sobre a possibilidade de proposições serem feitas em plenário, desvinculadas das matérias que se encontram em pauta. Sugerimos que essa possibilidade democrática e útil à melhor dinâmica do Tribunal fique expressa, de modo indubitável, no novo Regimento.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Conclusão: proposta corretiva da Comissão de Regimento. Providências assumidas: a) acrescentar aos incisos do art. 53 a previsão de que a sessão deve ser instalada e encerrada pelo Presidente do Tribunal; b) acrescentar no inciso IV, do art. 53, a possibilidade de proposições dos Desembargadores, desvinculadas das matérias constantes da pauta do dia. A nova redação fica assim: <i>"Art. 53 – A sessão do Tribunal Pleno e do Órgão Especial obedecerá a seguinte ordem: I – a instalação da sessão pelo Presidente do Tribunal; II – a verificação do número de Desembargadores; III – a leitura, a discussão e a aprovação da ata da sessão anterior, no caso de sessões administrativas; IV – as comunicações e as propostas do Presidente ou de qualquer Desembargador, independentemente de vínculo com as matérias em pauta; V – o julgamento dos processos; VI – o encerramento da sessão pelo Presidente do Tribunal."</i>



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

Proposta Corretiva nº 49 — Tipo de Proposta: Modificativa
Data de apresentação da Proposta: 20.07.2007
Autor da Proposta: Comissão de Regimento Interno
Artigo visado: 58, XIV, h
Texto do Projeto:
h) deliberar sobre a vitaliciedade ou perda do cargo de Juízes substitutos não-vitalícios;
Texto da Proposta Corretiva:
h) deliberar sobre a vitaliciedade ou perda do cargo de Juízes substitutos não-vitalícios;
Justificativa da Proposta Corretiva:
Teoricamente, é possível existir um Juiz Titular não vitalício.
Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Conclusão: proposta corretiva da Comissão de Regimento. Providência assumida: alterar a redação da alínea "h", do inciso XIV, do art. 58, para ser excluída a palavra "substitutos". A redação fica assim: <i>"h) deliberar sobre a vitaliciedade ou perda do cargo de Juízes não-vitalícios;"</i>



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

Proposta Corretiva nº 50 — Tipo de Proposta: aditiva
Data de apresentação da Proposta: 20.07.2007
Autor da Proposta: Comissão de Regimento Interno
Artigo visado: 58, § único

Texto do Projeto:
O projeto não tem o parágrafo único no art. 58.

Texto da Proposta Corretiva:
Parágrafo único. A alteração de competência prevista no inciso II deste artigo dependerá de emenda regimental, respeitadas as normas de seu procedimento.

Justificativa da Proposta Corretiva:
<p>1) O inciso II, do art. 58, tem esta redação: <i>"Art. 58 – Compete ao Tribunal Pleno, como órgão soberano do Tribunal: II – delegar competência ao Órgão Especial, sempre em caráter transitório, podendo extinguir ou variar essa delegação a qualquer tempo;"</i></p> <p>2) O Regimento Interno consagra as competências do Órgão Especial. A possibilidade de o Tribunal Pleno <i>"delegar, extinguir ou variar a qualquer tempo"</i> a competência do Órgão Especial deve respeitar a regularidade do processo de alteração do próprio Regimento. Não se poderia promover essa delegação ou variação circunstancialmente, ou sob uma proposição de Desembargador levada com fundamento no art. 53, inciso III.</p>

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
<p>Conclusão: proposta corretiva da Comissão de Regimento. Providência assumida: acrescer ao art. 58 o parágrafo único com a seguinte redação: <i>"Parágrafo único. A alteração de competência prevista no inciso II deste artigo dependerá de emenda regimental, respeitadas as normas de seu procedimento."</i></p>



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

Proposta Corretiva nº 51 — Tipo de Proposta: Modificativa
Data de apresentação da Proposta: 20.07.2007
Autor da Proposta: Comissão de Regimento Interno
Artigo visado: 61, V

Texto do Projeto:
V – julgar os recursos de decisões do Presidente do Tribunal sobre postulações dos servidores em matéria administrativa e de Magistrados contra atos da mesma autoridade, dos quais não caiba recurso específico;

Texto da Proposta Corretiva:
V – julgar os recursos de decisões do Presidente do Tribunal sobre postulações dos servidores em matéria administrativa e de Magistrados contra atos da mesma autoridade , das dos quais não caiba recurso específico;

Justificativa da Proposta Corretiva:
1) Redação presente no Regimento em vigor. Há impropriedade no texto. O trecho "contra atos da mesma autoridade" não cumpre função sintática. Já está no período que são decisões " <i>do Presidente do Tribunal</i> ", sendo desnecessário afirmar que tão são " <i>atos da mesma autoridade</i> ". 2) Também é necessário corrigir a preposição "dos", para "das" (concordância com "decisões" e com "postulações").

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Conclusão: proposta corretiva da Comissão de Regimento. Providência assumida: alterar a redação do inciso V, do art. 61, que passa a ser: " <i>V – julgar os recursos de decisões do Presidente do Tribunal sobre postulações dos servidores em matéria administrativa e de Magistrados, das quais não caiba recurso específico;</i> "



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

Proposta Corretiva nº 52 — Tipo de Proposta: Modificativa
Data de apresentação da Proposta: 20.07.2007
Autor da Proposta: Comissão de Regimento Interno
Artigo visado: 65, I, b

Texto do Projeto:
Art. 65 – Compete às Turmas: I – julgar: a) os Recursos Ordinários contra as sentenças proferidas pelas Varas do Trabalho; b) os Agravos de Petição contra as sentenças proferidas pelas Varas do Trabalho;

Texto da Proposta Corretiva:
Art. 65 – Compete às Turmas: I – julgar: a) os Recursos Ordinários contra as sentenças proferidas pelas Varas do Trabalho pelos Juízes do Trabalho; b) os Agravos de Petição contra as sentenças proferidas <u>em execução pelas Varas pelos Juízes</u> do Trabalho;

Justificativa da Proposta Corretiva:
Os trechos grifado são acrescentados. O texto riscado é excluído. Melhor exaçoão técnica.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Conclusão: proposta corretiva da Comissão de Regimento. Providência assumida: corrigir a redação das alíneas "a" e "b", do inciso I, do art. 65, que passa a ser: <i>"a) os Recursos Ordinários contra as sentenças proferidas pelos Juízes do Trabalho;</i> <i>b) os Agravos de Petição contra as sentenças proferidas em execução pelos Juízes do Trabalho;"</i>



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

Proposta Corretiva nº 53 — Tipo de Proposta: Modificativa
Data de apresentação da Proposta: 20.07.2007
Autor da Proposta: Comissão de Regimento Interno
Artigo visado: 78, III
Texto do Projeto:
III – convocar sessões extraordinárias;
Texto da Proposta Corretiva:
III – convocar sessões extraordinárias, consultando previamente os demais Desembargadores;
Justificativa da Proposta Corretiva:
1) O trabalho na Presidência de Órgão fracionário deve buscar o "entendimento" recomendado no inciso I, do art. 76, tornando-o mais coletivo e mais democrático. Sessões extraordinárias marcadas individualmente pela Presidência pode criar conflito com outros compromissos já assumidos pelo Desembargador. 2) Igual princípio foi abordado no art. 76, III, e art. 67, § único.
Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Conclusão: proposta corretiva da Comissão de Regimento. Providência assumida: alterar a redação do inciso III, do art. 78. A redação fica assim: <i>"III – convocar sessões extraordinárias, consultando previamente os demais Desembargadores;"</i>



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

Proposta Corretiva nº 54 — Tipo de Proposta: Modificativa
Data de apresentação da Proposta: 20.07.2007
Autor da Proposta: Comissão de Regimento Interno
Artigo visado: 66, § 2º

Texto do Projeto:
§ 2º – Comparecendo à sessão da Seção Especializada em Dissídios Coletivos o Presidente do Tribunal, a ele caberá a presidência.

Texto da Proposta Corretiva:
§ 2º – Comparecendo à sessão da Seção Especializada em Dissídios Coletivos – <u>SDC</u> o Presidente do Tribunal, a ele caberá a presidência.

Justificativa da Proposta Corretiva:
1) Supressão das palavras tachadas, para se evitar a construção: " <i>sessão da Seção</i> ".
2) O padrão considerado foi grafar: " <i>Seção Especializada em Dissídios Coletivos – SDC</i> ".

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Conclusão: proposta corretiva da Comissão de Regimento.
Providência assumida: alterar a redação do § 2º, do art. 66, que passa a ser:
"§ 2º – <i>Comparecendo à Seção Especializada em Dissídios Coletivos – SDC o Presidente do Tribunal, a ele caberá a presidência.</i> "



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

Proposta Corretiva nº 55 — Tipo de Proposta: Modificativa
Data de apresentação da Proposta: 20.07.2007
Autor da Proposta: Comissão de Regimento Interno
Artigo visado: 73, VIII

Texto do Projeto:
VIII – baixar provimentos, recomendações, ordens de serviço e portarias de observação obrigatória pelos Juízes de primeiro grau, pelas Secretarias de Varas e pelas unidades de serviço de primeiro grau;

Texto da Proposta Corretiva:
VIII – baixar provimentos, recomendações, ordens de serviço e portarias de observação obrigatória pelos Juízes de primeiro grau, pelas Secretarias de Varas e pelas unidades de serviço de primeiro grau;

Justificativa da Proposta Corretiva:
1) As Secretarias de Vara estão consideradas como "unidades de serviço de primeiro grau". A redação será mais técnica adotando-se uma entre duas alternativas possíveis: a) ou enumerando todos os órgãos ou setores (não somente enumerando-se as Secretarias de Vara); b) ou fixando-se uma disposição genérica que, por conceito, possa abranger a todos. Esta última é segura para o que se pretende normatizar nesse inciso.
2) A frase grafá duas vezes a construção: " <i>de primeiro grau</i> ".

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Conclusão: proposta corretiva da Comissão de Regimento. Providência assumida: alterar a redação do inciso VIII, do art. 73, que passa a ser: <i>"VIII – baixar provimentos, recomendações, ordens de serviço e portarias de observação obrigatória pelos Juízes e pelas unidades de serviço de primeiro grau;"</i>



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

Proposta Corretiva nº 56 — Tipo de Proposta: Modificativa
Data de apresentação da Proposta: 20.07.2007
Autor da Proposta: Comissão de Regimento Interno
Artigo visado: 76, IV

Texto do Projeto:
IV – convocar sessões extraordinárias;

Texto da Proposta Corretiva:
IV – convocar sessões extraordinárias, consultando previamente os demais Desembargadores;

Justificativa da Proposta Corretiva:
1) O trabalho na Presidência de Órgão fracionário deve buscar o "entendimento" recomendado no inciso I, do art. 76, tornando-o mais coletivo e mais democrático. Sessões extraordinárias marcadas individualmente pela Presidência pode criar conflito com outros compromissos já assumidos pelo Desembargador.
2) Igual princípio foi abordado no art. 78, III, e art. 67, § único.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Conclusão: proposta corretiva da Comissão de Regimento.
Providência assumida: alterar a redação do inciso IV, do art. 76, que passa a ser: <i>"IV – convocar sessões extraordinárias, consultando previamente os demais Desembargadores;"</i>



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

Proposta Corretiva nº 57 — Tipo de Proposta: aditiva
Data de apresentação da Proposta: 20.07.2007
Autor da Proposta: Comissão de Regimento Interno
Artigo visado: 78, III

Texto do Projeto:
III – convocar sessões extraordinárias;

Texto da Proposta Corretiva:
III – solucionar dúvidas sobre a quem caberá a redação de acórdãos;

Justificativa da Proposta Corretiva:
Os incisos do art. 76 (competência da Presidência de Turma) deveriam ser exportados, integralmente, para o art. 78 (competência da Presidência da Seção Especializada). Por um lapso, omitimos no art. 78 o inciso III, presente no art. 76.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
<p>Conclusão: proposta corretiva da Comissão de Regimento.</p> <p>Providência assumida:</p> <p>a) acrescentar ao art. 78 o inciso III, de igual redação ao do art. 76;</p> <p>b) renumerar os demais incisos.</p> <p>A redação completa do art. 78 fica assim:</p> <p><i>"Art. 78 – Compete ao Presidente das Seções Especializadas, além das atribuições próprias como membro do Colegiado:</i></p> <p><i>I – exercer a Presidência mantendo entendimento e obtendo a participação cooperativa dos demais Desembargadores do órgão;</i></p> <p><i>II – presidir as sessões, dirigir os trabalhos, votar com os demais Desembargadores e proclamar os resultados;</i></p> <p><i>III – solucionar dúvidas sobre a quem caberá a redação de acórdãos;</i></p> <p><i>IV – convocar sessões extraordinárias;</i></p> <p><i>V – manter a ordem nas sessões, exercer o poder de polícia, fazer que se retirem os que as perturbarem, bem como requisitar, inclusive preventivamente, a segurança interna e o auxílio de outras autoridades;</i></p> <p><i>VI – assinar as atas das sessões que presidir;</i></p> <p><i>VII – indicar para nomeação o Secretário da Seção dentre servidores do Quadro;</i></p> <p><i>VIII – atestar a frequência do Secretário da Seção;</i></p> <p><i>IX – cumprir e fazer cumprir este Regimento;</i></p> <p><i>X – exercer as demais atribuições previstas em lei."</i></p>



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

Proposta Corretiva nº 58 — Tipo de Proposta: Modificativa
Data de apresentação da Proposta: 20.07.2007
Autor da Proposta: Comissão de Regimento Interno
Artigo visado: 83

Texto do Projeto:
Art. 83 – O Desembargador terá suspensa a distribuição de processos nos 60 (sessenta) dias que antecederem a sua aposentadoria compulsória, bem assim a partir da data da apresentação do pedido de aposentadoria voluntária ao Tribunal Pleno.

Texto da Proposta Corretiva:
Art. 83 – O Desembargador terá suspensa a distribuição de processos nos 60 (sessenta) dias que antecederem a sua aposentadoria compulsória, bem assim a partir da data da apresentação do pedido de aposentadoria voluntária ao Tribunal Pleno.

Justificativa da Proposta Corretiva:
Supressão das palavras: " <i>da data</i> ", já que o texto também não escreve: " <i>que antecederem a data de sua aposentadoria</i> ". Palavras desnecessárias devem ser excluídas.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Conclusão: proposta corretiva da Comissão de Regimento. Providência assumida: alterar a redação do art. 83, para excluir as palavras " <i>da data</i> ". A nova redação fica assim: <i>"Art. 83 – O Desembargador terá suspensa a distribuição de processos nos 60 (sessenta) dias que antecederem a sua aposentadoria compulsória, bem assim a partir da apresentação do pedido de aposentadoria voluntária ao Tribunal Pleno."</i>



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

Proposta Corretiva nº 59 — Tipo de Proposta: Modificativa
Data de apresentação da Proposta: 20.07.2007
Autor da Proposta: Comissão de Regimento Interno
Artigo visado: 90, parágrafo único

Texto do Projeto:
Parágrafo único. O recurso administrativo interposto contra ato dos Desembargadores em cargos de direção não depende da respectiva autoridade para entrar em pauta, devendo ser incluído para julgamento, obrigatoriamente, até a terceira sessão administrativa posterior à data do protocolo.

Texto da Proposta Corretiva:
Parágrafo único. O recurso administrativo interposto contra ato dos Desembargadores em cargos de direção não depende da respectiva autoridade para entrar em pauta, devendo ser incluído para julgamento, obrigatoriamente, até a terceira sessão administrativa posterior à data do protocolo ser observado o disposto no art. 55, § 4º.

Justificativa da Proposta Corretiva:
1) A redação do art. 55, § 4º, está assim: " <i>§ 4º – O Presidente do Tribunal deverá incluir na pauta da sessão seguinte os recursos apresentados contra suas decisões, competindo a qualquer Desembargador, inclusive o autor do recurso, se for o caso, requisitar o processo para julgamento na mesma sessão.</i> "
2) Por engano, escrevemos disposições contraditórias. No art. 55, § 4º, contemplamos a inclusão do processo para julgamento na " <i>sessão seguinte</i> ". Já no § único, do art. 90, constou a " <i>terceira sessão</i> ".

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Conclusão: proposta corretiva da Comissão de Regimento. Providência assumida: alterar a redação do parágrafo único, do art. 90, nestes termos: " <i>Parágrafo único. O recurso administrativo interposto contra ato dos Desembargadores em cargos de direção não depende da respectiva autoridade para entrar em pauta, devendo ser observado o disposto no art. 55, § 4º.</i> "



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

Proposta Corretiva n° 60 — Tipo de Proposta: Modificativa
Data de apresentação da Proposta: 20.07.2007
Autor da Proposta: Comissão de Regimento Interno
Artigo visado: 100, § 1º

Texto do Projeto:
§ 1º – A sustentação oral será feita pela ordem de recorrente e recorrido; sendo os dois recorrentes e recorridos, falará por primeiro o autor da ação. Havendo litisconsortes representados por mais de um Advogado, o tempo será computado em dobro e distribuído proporcionalmente entre eles.

Texto da Proposta Corretiva:
§ 1º – A sustentação oral será feita pela ordem de recorrente e recorrido; havendo recurso de vários litigantes, sendo os dois recorrentes e recorridos, falará por primeiro o autor da ação . Havendo litisconsortes representados por mais de um Advogado, o tempo será computado em dobro e distribuído proporcionalmente entre eles.

Justificativa da Proposta Corretiva:
1) Poderá haver mais de dois litigantes, todos eles recorrentes. O texto emendado do projeto se refere a " <i>dois recorrentes e recorridos</i> ". Deve ser aprimorado. 2) A preposição " <i>por</i> ", na construção: " <i>falará por primeiro o autor</i> " pode ser removida sem prejuízo para a clareza e segurança do texto. Também não precisa dizer que seria o autor " <i>da ação</i> ".

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Conclusão: proposta corretiva da Comissão de Regimento. Providência assumida: alterar a redação do § 1º, do art. 100, que passa a ser: " <i>§ 1º – A sustentação oral será feita pela ordem de recorrente e recorrido; havendo recurso de vários litigantes, falará primeiro o autor. Havendo litisconsortes representados por mais de um Advogado, o tempo será computado em dobro e distribuído proporcionalmente entre eles.</i> "



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

Proposta Corretiva nº 61 — Tipo de Proposta: Modificativa
Data de apresentação da Proposta: 20.07.2007
Autor da Proposta: Comissão de Regimento Interno
Artigo visado: 112, § 2º

Texto do Projeto:
Art. 112 - § 1º – A parte poderá oferecer a exceção suspensiva no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data em que teve conhecimento do fato gerador do impedimento ou da suspeição. § 2º – Se o Desembargador recusado não admitir que seja excluído do julgamento, promover-se-á a autuação do incidente, com suspensão do processo principal, promovendo-se a distribuição entre os Desembargadores do mesmo órgão julgador.

Texto da Proposta Corretiva:
Art. 112 - § 1º – (não é alterado) § 2º – Se o Desembargador recusado não admitir que seja excluído do julgamento, promover-se-á a autuação do incidente, com suspensão do processo principal, promovendo-se a distribuição entre a exceção será atuada e distribuída entre os Desembargadores do mesmo órgão julgador.

Justificativa da Proposta Corretiva:
1) A redação do § 2º utilizou duas vezes o verbo " <i>promover</i> " (promover-se-á e promovendo). Não ficou uma construção elegante. 2) Também pode ser removido do § 2º a referência de que o incidente gerará a " <i>suspensão do processo principal</i> ", porque isto já está afirmado no § 1º, do mesmo artigo.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Conclusão: proposta corretiva da Comissão de Regimento. Providência assumida: alterar a redação do § 2º, do art. 112, que passa a ser: " <i>§ 2º – Se o Desembargador recusado não admitir que seja excluído do julgamento, a exceção será atuada e distribuída entre os Desembargadores do mesmo órgão julgador.</i> "



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

Proposta Corretiva nº 62 — Tipo de Proposta: Modificativa
Data de apresentação da Proposta: 20.07.2007
Autor da Proposta: Comissão de Regimento Interno
Artigo visado: 122, § 2º

Texto do Projeto:
§ 2º – Nas Secretarias em que houver processos suspensos, na forma do artigo 116 deste Regimento, os Secretários certificarão nos respectivos autos a publicação da Resolução, levando, a seguir, à conclusão do Relator.

Texto da Proposta Corretiva:
§ 2º – Nas Secretarias em que houver Nos processos suspensos; na forma do (artigo 116), deste Regimento , os Secretários certificarão nos respectivos autos a publicação da Resolução, levando-os, a seguir , à conclusão do Relator.

Justificativa da Proposta Corretiva:
1) Redação presente no Regimento em vigor, que deve ser aprimorada. A redação proposta deixará o texto mais claro e fluente. 2) Não é preciso constar que se está a reportar ao art. 116 " <i>deste Regimento</i> ". 3) Há omissão do objeto direto ao verbo "levar". O certo é: " <i>levando-os, a seguir, à conclusão</i> ".

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Conclusão: proposta corretiva da Comissão de Regimento. Providência assumida: alterar a redação do § 2º, do art. 122, que passa a ser: " <i>§ 2º – Nos processos suspensos (artigo 116), os Secretários certificarão a publicação da Resolução, levando-os à conclusão do Relator.</i> "



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

Proposta Corretiva nº 63 — Tipo de Proposta: Modificativa
Data de apresentação da Proposta: 20.07.2007
Autor da Proposta: Comissão de Regimento Interno
Artigo visado: 140
Texto do Projeto:
Art. 140 – O acórdão, que deve ser lavrado em 48 (quarenta e oito) horas, será publicado no Diário Oficial.
Texto da Proposta Corretiva:
Art. 140 – O acórdão, que deve ser será lavrado em 48 (quarenta e oito) horas, será e publicado no Diário Oficial.
Justificativa da Proposta Corretiva:
A frase pode ser melhor construída, conferindo-lhe maior ritmo. Isso permitirá corrigir a desuniformidade do tempo verbal para o verbo "ser".
Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Conclusão: proposta corretiva da Comissão de Regimento. Providência assumida: alterar a redação do art. 140, que passa a ser: <i>"Art. 140 – O acórdão será lavrado em 48 (quarenta e oito) horas e publicado no Diário Oficial."</i>



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

Proposta Corretiva nº 64 — Tipo de Proposta: Modificativa
Data de apresentação da Proposta: 20.07.2007
Autor da Proposta: Comissão de Regimento Interno
Artigo visado: 167

Texto do Projeto:
Art. 167 – Os embargos de declaração são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, e deverão ser apresentados ao Desembargador que redigiu o acórdão ou a decisão, dentro de 5 (cinco) dias, contados da ciência ou da publicação do acórdão no Diário Oficial.

Texto da Proposta Corretiva:
Art. 167 – Os embargos de declaração são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, e deverão ser apresentados ao Desembargador que redigiu o acórdão ou a decisão, dentro de 5 (cinco) dias, contados da ciência do ato. ou da publicação do acórdão no Diário Oficial.

Justificativa da Proposta Corretiva:
A emenda da Juíza Sônia Gindro acrescentou ao texto as palavras " <i>a decisão</i> ". O restante do período precisa harmonizar-se com isso. A parte final do texto referiu-se apenas à publicação " <i>do acórdão</i> ", e não da decisão. Ademais, basta dizer que o prazo fluirá " <i>da ciência do ato</i> ", que já abarca a hipótese de ciência por publicação.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Conclusão: proposta corretiva da Comissão de Regimento. Providência assumida: alterar a redação do art. 167, nestes termos: <i>"Art. 167 – Os embargos de declaração são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, e deverão ser apresentados ao Desembargador que redigiu o acórdão ou a decisão, dentro de 5 (cinco) dias, contados da ciência do ato."</i>



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

Proposta Corretiva nº 65 — Tipo de Proposta: aditiva
Data de apresentação da Proposta: 20.07.2007
Autor da Proposta: Comissão de Regimento Interno
Artigo visado: 187, § 3º
Texto do Projeto:
Art. 187 – O Presidente do Tribunal poderá constituir comissões auxiliares para assuntos administrativos, compostas de Magistrados da 2ª Região, ficando a seu cargo a presidência de todas elas. § 1º – O Presidente do Tribunal deverá dar ciência da constituição de cada comissão ao Tribunal Pleno, na primeira sessão administrativa que se seguir à sua formação. § 2º – As comissões de assuntos administrativos serão formadas sempre em caráter temporário e serão extintas, automaticamente, ao término do mandato do Presidente que as constituiu.
Texto da Proposta Corretiva:
§ 3º - A formação das comissões auxiliares para assuntos administrativos contará com pelo menos um Desembargador.
Justificativa da Proposta Corretiva:
É recomendável que numa comissão de assuntos <u>administrativos</u> atue pelo menos um Desembargador, evitando-se a formação exclusiva com Juízes de primeiro grau.
Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Conclusão: proposta corretiva da Comissão de Regimento. Providência assumida: acrescer ao art. 187 o § 3º, com a seguinte redação: <i>"§ 3º - A formação das comissões auxiliares para assuntos administrativos contará com pelo menos um Desembargador."</i>



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

Proposta Corretiva nº 66 — Tipo de Proposta: aditiva
Data de apresentação da Proposta: 20.07.2007
Autor da Proposta: Comissão de Regimento Interno
Artigo visado: 189, § 4º

Texto do Projeto:
§ 4º – A EMATRA-2 contará com quadro docente formado por Magistrados de qualquer grau de jurisdição.

Texto da Proposta Corretiva:
§ 4º – A EMATRA-2 contará com quadro docente formado por Magistrados de qualquer grau de jurisdição, inclusive inativos.

Justificativa da Proposta Corretiva:
Os Magistrados aposentados continuam sendo Magistrados, mas será útil enfatizar a possibilidade de participação dos inativos no quadro docente. Isso não só permite agregar a experiência acumulada há anos pelo Magistrado, como também serve para mantê-lo próximo à Instituição depois da aposentadoria.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Conclusão: proposta corretiva da Comissão de Regimento. Providência assumida: alterar a redação do § 4º, do art. 189, para o seguinte texto: <i>"§ 4º – A EMATRA-2 contará com quadro docente formado por Magistrados de qualquer grau de jurisdição, inclusive inativos."</i>



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

Proposta Corretiva nº 67 — Tipo de Proposta: Modificativa
Data de apresentação da Proposta: 20.07.2007
Autor da Proposta: Comissão de Regimento Interno
Artigo visado: art. 5º

Texto do Projeto:
Art. 5º – Tomarão posse e exercício no dia 15 de setembro dos anos pares, ou no primeiro dia útil seguinte, perante o Tribunal Pleno: I – os Desembargadores eleitos para os cargos de direção; II – os Desembargadores eleitos para o Órgão Especial; III – os Desembargadores eleitos para a Presidência de Turma; IV – os Desembargadores eleitos para a Presidência de Seção Especializada.

Texto da Proposta Corretiva:
Art. 5º – Tomarão posse e exercício no dia 15 de setembro dos anos pares, ou no primeiro dia útil seguinte, perante o Tribunal Pleno, os Desembargadores eleitos para os cargos de direção, os eleitos para o Órgão Especial, os eleitos para a Presidência de Turma, e os eleitos para a Presidência de Seção Especializada.

Justificativa da Proposta Corretiva:
A enumeração por incisos no art. 5º, com a deliberação adjeta à emenda nº 374, das Juízas Beatriz Pereira e Lizete Rocha, proporcionaria uma apresentação anti-estética pela repetição da construção: " <i>os Desembargadores eleitos para</i> ".

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Conclusão: proposta corretiva da Comissão de Regimento. Providência assumida: alterar o <i>caput</i> do art. 5º, para a seguinte redação: " <i>Art. 5º – Tomarão posse e exercício no dia 15 de setembro dos anos pares, ou no primeiro dia útil seguinte, perante o Tribunal Pleno, os Desembargadores eleitos para os cargos de direção, os eleitos para o Órgão Especial, os eleitos para a Presidência de Turma, e os eleitos para a Presidência de Seção Especializada.</i> "



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

Proposta Corretiva nº 68 — Tipo de Proposta: supressiva
Data de apresentação da Proposta: 20.07.2007
Autor da Proposta: Comissão de Regimento Interno
Artigo visado: 21, § 1º

Texto do Projeto:
Art. 21 – A licença à gestante será concedida por 120 (cento e vinte) dias. § 1º – A licença, em caso de parto prematuro ou aborto não criminoso, será deferida a contar do dia em que se derem esses eventos, ou a critério médico. § 2º – Ocorrendo aborto natural ou terapêutico, a licença será de 30 (trinta) dias, a partir do fato, prorrogável a critério médico.

Texto da Proposta Corretiva:
Art. 21 – § 1º – A licença, em caso de parto prematuro ou aborto não criminoso , será deferida a contar do dia em que se derem esses eventos, ou a critério médico. § 2º –

Justificativa da Proposta Corretiva:
Supressão do segmento: " <i>ou aborto não criminoso</i> ". A hipótese de aborto "não criminoso" corresponde à hipótese de " <i>abordo natural ou terapêutico</i> ", que já consta no § 2º.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Conclusão: proposta corretiva da Comissão de Regimento. Providência assumida: supressão do trecho: " <i>ou abordo não criminoso</i> " presente no § 1º, do art. 21. A nova redação fica assim: " <i>§ 1º – A licença, em caso de parto prematuro, será deferida a contar do dia em que se derem esses eventos, ou a critério médico.</i> "



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

Proposta Corretiva nº 69 — Tipo de Proposta: supressiva
Data de apresentação da Proposta: 20.07.2007
Autor da Proposta: Comissão de Regimento Interno
Artigo visado: 33

Texto do Projeto:
Art. 33 – Substituirá o Presidente, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Presidente Administrativo e, na falta deste, o Vice-Presidente Judicial, salvo o disposto no art. 4º, parágrafos 9º, 10 e 11.

Texto da Proposta Corretiva:
Art. 33 – Substituirá o Presidente, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Presidente Administrativo e, na falta deste, o Vice-Presidente Judicial, salvo o disposto no art. 4º, parágrafos 9º, 10 e 11.

Justificativa da Proposta Corretiva:
A hipótese de sucessão (por vacância) já está tratada no art. 4º, §§ 9º, 10 e 11. Não precisa estar repetida aqui.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Conclusão: proposta corretiva da Comissão de Regimento. Providência assumida: dar nova redação ao art.33, que passa a ser: <i>"Art. 33 – Substituirá o Presidente, no caso de impedimento, o Vice-Presidente Administrativo e, na falta deste, o Vice-Presidente Judicial, salvo o disposto no art. 4º, parágrafos 9º, 10 e 11."</i>



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

Proposta Corretiva nº 70 — Tipo de Proposta: Modificativa
Data de apresentação da Proposta: 20.07.2007
Autor da Proposta: Comissão de Regimento Interno
Artigo visado: 49, I
Texto do Projeto:
Art. 49 – O Tribunal Pleno reunir-se-á: I – para a eleição dos 4 (quatro) cargos de direção;
Texto da Proposta Corretiva:
Art. 49 – O Tribunal Pleno reunir-se-á: I – para a eleição dos 4 (quatro) cargos membros de direção;
Justificativa da Proposta Corretiva:
Correção para melhor exatidão técnica. Não se elegem "cargos", mas "membros" aos cargos de direção.
Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Conclusão: proposta corretiva da Comissão de Regimento. Providência assumida: corrigir a redação do inciso I, do art. 49, para constar: <i>"I – para a eleição dos 4 (quatro) membros de direção;"</i>



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

Proposta Corretiva nº 71 — Tipo de Proposta: Modificativa e supressiva
Data de apresentação da Proposta: 20.07.2007
Autor da Proposta: Comissão de Regimento Interno
Artigo visado: 60, X

Texto do Projeto:
X – é irrecusável e irrenunciável a substituição em vaga dos eleitos. Não havendo membro em tal condição, não será preenchida a vaga, será convocada nova eleição para o provimento de vaga de membro eleito, funcionando, até então, o Órgão Especial sem aquele Magistrado;

Texto da Proposta Corretiva:
X – é irrecusável e irrenunciável a substituição em vaga dos eleitos. Não havendo membro em tal condição, não será preenchida a vaga, será convocada nova eleição para o provimento de vaga de membro eleito, funcionando, até então, o Órgão Especial sem aquele Magistrado;
Art. 34 -
§ 3º - É irrecusável e irrenunciável a substituição em vaga dos eleitos.
Art. 60 –
XI – será convocada, para a primeira sessão do Tribunal Pleno, nova eleição para o provimento de vaga do membro eleito;

Justificativa da Proposta Corretiva:
Entendemos que o texto deva ser aprimorado. Se não, vejamos:
1) O texto diz: "não havendo membro em tal condição, não será preenchida a vaga". Parece-nos que não haveria mesmo outra hipótese. Se não há membro, a vaga não pode ser preenchida por notória impossibilidade. Essa impossibilidade não precisa ser dita.
2) Um número cumulativo de vacâncias poderia gerar até o comprometimento do quórum.
3) Não é conveniente que o Órgão Especial venha a funcionar com um número diferente da previsão regimental, e isso ainda sob o agravante de não haver uma data prevista para a realização das eleições. Uma inconveniente composição poderia ser prolongada por muito tempo. Aqui estamos propondo uma supressão parcial (para não se admitir que o Órgão Especial funcione com número diferente do regimental), mas estamos mantendo a necessidade de novas eleições (aliás, prevista no inciso XI).
4) Também sugerimos que o dispositivo seja transferido para o art. 34 (no que se refere à substituição), para onde irá na forma de um parágrafo, guardando maior pertinência com o capítulo que rege as "substituições". Permanece no art. 60 a disposição que irá reger o provimento da vaga.
5) Observar que o assunto também guarda pertinência com o disposto no inciso XI, deste teor: <i>"XI – será convocada nova eleição para o provimento de vaga do membro eleito que tenha sido removido para ocupar a vaga de membro por antigüidade;"</i> ;
6) A parcela remanescente do inciso X se resolve com uma nova redação ao inciso XI.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Conclusão: proposta corretiva da Comissão de Regimento.
Providências assumidas:
a) acrescentar ao art. 34 o § 3º, com a seguinte redação: <i>"§ 3º - É irrecusável e irrenunciável a substituição em vaga dos eleitos."</i>
b) alterar a redação do inciso XI, do art. 60, que passa a ser esta: <i>"XI – será convocada, para a primeira sessão do Tribunal Pleno, nova eleição para o provimento de vaga do membro eleito;"</i>
c) suprimir o inciso X, do art. 60;



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

d) renumerar os incisos do art. 60.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

Proposta Corretiva nº 72 — Tipo de Proposta: supressiva
Data de apresentação da Proposta: 20.07.2007
Autor da Proposta: Comissão de Regimento Interno
Artigo visado: 60, IX
Texto do Projeto:
IX – os não eleitos permanecerão em lista de substituição pela ordem de votação;
Texto da Proposta Corretiva:
IX – os não eleitos permanecerão em lista de substituição pela ordem de votação;
Justificativa da Proposta Corretiva:
Igual previsão encontra-se no art. 34, I, "c", deste teor: <i>"c) os Desembargadores que foram votados e não eleitos permanecerão em lista de substituição, na ordem dos votos recebidos, respeitando-se as respectivas classes;"</i>
Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Conclusão: proposta corretiva da Comissão de Regimento. Providências assumidas: a) suprimir o inciso IX, do art. 60; b) renumerar os incisos do art. 60.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

Proposta Corretiva nº 73 — Tipo de Proposta: Modificativa
Data de apresentação da Proposta: 20.07.2007
Autor da Proposta: Comissão de Regimento Interno
Artigo visado: 61, XIII, b

Texto do Projeto:
Art. 61 – Compete ao Órgão Especial: XIII - b) conceder licença, nos termos da lei, aos seus membros;

Texto da Proposta Corretiva:
Art. 61 – Compete ao Órgão Especial: XIII - b) conceder licença, nos termos da lei, aos seus membros aos Magistrados;

Justificativa da Proposta Corretiva:
Esta modificação pretende que não se dê ao texto uma leitura diversa do alcance desejado. A competência do Órgão Especial não é apenas para conceder licença " <i>aos seus membros</i> ", mas a todos os Magistrados. A nova redação corrige uma adaptação do texto, porque, originariamente, essa competência estava no rol do Tribunal Pleno. Referindo-se " <i>aos seus membros</i> ", perante o Tribunal Pleno, seria outro o alcance da norma. Também não precisa dizer que a concessão da licença se dará " <i>nos termos da lei</i> ", porque não poderia ser de outra forma. A nova redação se harmoniza com o disposto no art. 26 do projeto, nestes termos: " <i>Art. 26 – A critério do Órgão Especial, a concessão de afastamento, requerida por Magistrado, sem prejuízo de vencimentos, com a finalidade de freqüentar cursos ou estudos de extensão cultural, notadamente no exterior, que não são reconhecidos pelo Ministério da Educação, deverá observar os seguintes requisitos:</i> " (grifei)

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Conclusão: proposta corretiva da Comissão de Regimento. Providência assumida: alterar a redação da alínea "b", do inciso XIII, do art. 61, que passa a ser: " <i>b) conceder licença aos Magistrados;</i> "



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

Proposta Corretiva nº 74 — Tipo de Proposta: supressiva
Data de apresentação da Proposta: 20.07.2007
Autor da Proposta: Comissão de Regimento Interno
Artigo visado: 61, XIII, c

Texto do Projeto:
Art. 61 – Compete ao Órgão Especial: XIII - c) fixar os dias e horários de suas sessões, bem como do funcionamento dos demais órgãos da Justiça do Trabalho da 2ª Região;

Texto da Proposta Corretiva:
Art. 61 – Compete ao Órgão Especial: XIII - c) fixar os dias e horários de suas sessões, bem como do funcionamento dos demais órgãos da Justiça do Trabalho da 2ª Região;

Justificativa da Proposta Corretiva:
A emenda nº 312, do Juiz Décio Daidone, aprovada pelo Tribunal Pleno, conferiu nova redação ao art. 93, dispondo o seguinte: <i>"Art. 91 – O horário do expediente forense dos órgãos da Justiça do Trabalho da 2ª Região será fixado pelo Presidente do Tribunal, ad referendum do Tribunal Pleno."</i> Embora a respeitável emenda não fosse dirigida ao art. 61, inciso XIII, alínea "c", a alteração procedida no art. 93 deve ser coerente com o art. 61.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Conclusão: proposta corretiva da Comissão de Regimento. Providência assumida: alterar a redação do art. 61, inciso XIII, alínea "c", que passa a ser: <i>"c) fixar os dias e horários de suas sessões;"</i>



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

Proposta Corretiva nº 75 — Tipo de Proposta: Modificativa
Data de apresentação da Proposta: 20.07.2007
Autor da Proposta: Comissão de Regimento Interno
Artigo visado: 97, § único

Texto do Projeto:
Parágrafo único. Nas sessões do Tribunal Pleno e do Órgão Especial, em matéria administrativa ou judicial, o primeiro dentre os impedidos por este artigo que votar, excluirá a participação do outro.

Texto da Proposta Corretiva:
Parágrafo único. Nas sessões do Tribunal Pleno e do Órgão Especial, em matéria administrativa ou judicial, o primeiro dentre os impedidos por este artigo que votar, excluirá a participação do outro.

Justificativa da Proposta Corretiva:
A estrutura de hierarquia do parágrafo único, em relação ao <i>caput</i> , permite dispensar, sobretudo pela proximidade dos textos, a referência " <i>por este artigo</i> ". Se o complemento estivesse mais distante do objeto principal, a alusão é tolerada por reforçar a idéia de clareza. Não é o caso aqui.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Conclusão: proposta corretiva da Comissão de Regimento. Providência assumida: excluir do parágrafo único, do art. 97, o segmento: " <i>por este artigo</i> ". A redação fica da seguinte forma: <i>"Parágrafo único. Nas sessões do Tribunal Pleno e do Órgão Especial, em matéria administrativa ou judicial, o primeiro dentre os impedidos que votar, excluirá a participação do outro."</i>



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

Proposta Corretiva nº 76 — Tipo de Proposta: Modificativa
Data de apresentação da Proposta: 20.07.2007
Autor da Proposta: Comissão de Regimento Interno
Artigo visado: 108

Texto do Projeto:
Art. 108 - A certidão de julgamento indicará, em forma concisa e clara, os fundamentos da decisão, ou simplesmente a confirmação da decisão nos processos de rito sumaríssimo que tenha ocorrido por seus próprios fundamentos.

Texto da Proposta Corretiva:
Art. 108 - A certidão de julgamento indicará, em forma concisa e clara, os fundamentos da decisão, ou simplesmente a confirmação, por seus próprios fundamentos, da decisão nos processos de rito sumaríssimo. que tenha ocorrido.

Justificativa da Proposta Corretiva:
Aprimoramento da redação, visando deixá-la mais clara. O segmento: " <i>por seus próprios fundamentos</i> " ficou distante do objeto " <i>a confirmação</i> ", perdendo em clareza. Em melhor ritmo se diz: " <i>a confirmação, por seus próprios fundamentos</i> ".

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Conclusão: proposta corretiva da Comissão de Regimento. Providência assumida: alterar a redação do art. 108, que passa a assumir: <i>"Art. 108 - A certidão de julgamento indicará, em forma concisa e clara, os fundamentos da decisão, ou simplesmente a confirmação, por seus próprios fundamentos, da decisão nos processos de rito sumaríssimo."</i>



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

Proposta Corretiva nº 77 — Tipo de Proposta: Modificativa
Data de apresentação da Proposta: 20.07.2007
Autor da Proposta: Comissão de Regimento Interno
Artigo visado: 114 e §§

Texto do Projeto:
<p>Art. 114 – Argüida a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público, o Relator submeterá a questão ao órgão fracionário.</p> <p>§ 1º – Se for considerada relevante a argüição, será lavrado acórdão e providenciada a remessa dos autos ao Tribunal Pleno. Caso contrário, o órgão fracionário prosseguirá com o julgamento das demais questões.</p> <p>§ 2º – A decisão de relevância é irrecorrível nesta fase do processo.</p> <p>§ 3º – Remetida a cópia do acórdão que admitiu a argüição a todos os Desembargadores, o Presidente do Tribunal, ouvido o Ministério Público do Trabalho, designará sessão de julgamento com publicação no Diário Oficial.</p> <p>§ 4º – A sessão de julgamento exige o quórum de abertura de 2/3 (dois terços) dos membros efetivos do Tribunal em condições legais de votar, e a procedência do incidente exige o voto da maioria absoluta.</p> <p>§ 5º – A procedência do incidente obrigará a edição de Súmula da jurisprudência dominante do Tribunal, que será votada na mesma sessão.</p> <p>§ 6º – O julgamento pelo Tribunal Pleno vincula o cumprimento pelo órgão fracionário que suscitou o incidente.</p> <p>§ 7º – Proferido o julgamento e publicado o acórdão, os autos retornarão ao órgão fracionário, para prosseguir na apreciação do recurso.</p>

Texto da Proposta Corretiva:
<p>Art. 114 – (idem)</p> <p>§ 1º – (idem)</p> <p>§ 2º – (idem)</p> <p>§ 3º – O Ministério Público e as pessoas jurídicas de direito público responsáveis pelo ato questionado serão intimados da decisão do órgão fracionário que acolheu a argüição de inconstitucionalidade e, se assim o requererem, poderão manifestar-se no incidente, no prazo de 10 (dez) dias.</p> <p>§ 4º - Os legitimados a propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade, referidos no art. 103 da Constituição Federal, poderão manifestar-se no incidente, no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação da decisão do órgão fracionário que acolheu a argüição de inconstitucionalidade, assegurado o direito de apresentar memoriais e documentos.</p> <p>§ 5º - O Relator poderá admitir a manifestação de outros órgãos ou entidades que o requeiram.</p> <p>§ 6º - Remetida a cópia do acórdão que admitiu a argüição a todos os Desembargadores, o processo será incluído em pauta para julgamento com publicação no Diário Oficial.</p> <p>§ 7º – A sessão de julgamento exige o quórum de abertura de 2/3 (dois terços) dos membros efetivos do Tribunal em condições legais de votar, e a procedência do incidente exige o voto da maioria absoluta.</p> <p>§ 8º – A procedência do incidente obrigará a edição de Súmula da jurisprudência dominante do Tribunal, que será votada na mesma sessão.</p> <p>§ 9º – O julgamento pelo Tribunal Pleno vincula o cumprimento pelo órgão fracionário que suscitou o incidente.</p> <p>§ 10 – Proferido o julgamento e publicado o acórdão, os autos retornarão ao órgão fracionário, para prosseguir na apreciação do recurso.</p>

Justificativa da Proposta Corretiva:



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

As alterações propostas atendem ao disposto no art. 29 da Lei de Ação Direta de Inconstitucionalidade, nº 9.868, de 10.11.1999.

Parecer da Comissão de Regimento Interno:

Conclusão: proposta corretiva da Comissão de Regimento.

Providências assumidas:

- a) alterar a redação dos §§ 3º a 7º, do art. 114;
- b) acrescentar ao art. 114 os §§ 8º a 10.

A redação dos textos alterados e acrescidos fica da seguinte forma:

"Art. 114 – (...)

§ 1º – (...)

§ 2º – (...)

§ 3º – O Ministério Público e as pessoas jurídicas de direito público responsáveis pelo ato questionado serão intimados da decisão do órgão fracionário que acolheu a arguição de inconstitucionalidade e, se assim o requererem, poderão manifestar-se no incidente, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º – Os legitimados a propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade, referidos no art. 103 da Constituição Federal, poderão manifestar-se no incidente, no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação da decisão do órgão fracionário que acolheu a arguição de inconstitucionalidade, assegurado o direito de apresentar memoriais e documentos.

§ 5º – O Relator poderá admitir a manifestação de outros órgãos ou entidades que o requererem.

§ 6º – Remetida a cópia do acórdão que admitiu a arguição a todos os Desembargadores, o processo será incluído em pauta para julgamento com publicação no Diário Oficial.

§ 7º – A sessão de julgamento exige o quórum de abertura de 2/3 (dois terços) dos membros efetivos do Tribunal em condições legais de votar, e a procedência do incidente exige o voto da maioria absoluta.

§ 8º – A procedência do incidente obrigará a edição de Súmula da jurisprudência dominante do Tribunal, que será votada na mesma sessão.

§ 9º – O julgamento pelo Tribunal Pleno vincula o cumprimento pelo órgão fracionário que suscitou o incidente.

§ 10 – Proferido o julgamento e publicado o acórdão, os autos retornarão ao órgão fracionário, para prosseguir na apreciação do recurso."



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

Proposta Corretiva nº 78 — Tipo de Proposta: Modificativa
Data de apresentação da Proposta: 20.07.2007
Autor da Proposta: Comissão de Regimento Interno
Artigo visado: 151
Texto do Projeto:
Art. 151 – A petição inicial e documentos que a instruírem serão apresentados com cópias em número suficiente ao número de réus.
Texto da Proposta Corretiva:
Art. 151 – A petição inicial e documentos que a instruírem serão apresentados com cópias em número suficientes ao número de réus.
Justificativa da Proposta Corretiva:
Aprimoramento da redação.
Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Conclusão: proposta corretiva da Comissão de Regimento. Providência assumida: alterar a redação do art. 151, que passa a ser: <i>"Art. 151 – A petição inicial e documentos que a instruírem serão apresentados com cópias suficientes ao número de réus."</i>



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

Proposta Corretiva nº 79 — Tipo de Proposta: Modificativa
Data de apresentação da Proposta: 20.07.2007
Autor da Proposta: Comissão de Regimento Interno
Artigo visado: 175

Texto do Projeto:
<p>Art. 175 – Caberá o agravo regimental contra as seguintes decisões monocráticas:</p> <p>I – do Presidente do Tribunal, exclusivamente na hipótese do art. 26, § 5º;</p> <p>II – do Relator:</p> <p>a) quando conceder ou negar provimento a recurso;</p> <p>b) quando denegar seguimento a recurso;</p> <p>c) quando indeferir a petição inicial nos processos da competência originária;</p> <p>d) da decisão que proferir na habilitação incidente;</p> <p>e) da decisão que proferir na restauração dos autos;</p> <p>f) da decisão que indeferir a homologação de acordo;</p> <p>g) da decisão que aprovar a imputação de pagamento para quitação nas conciliações e que possam definir as bases da tributação previdenciária e fiscal;</p> <p>III – do Vice-Presidente Administrativo;</p> <p>IV – do Corregedor Regional:</p> <p>a) da decisão proferida em reclamação correcional;</p> <p>b) da decisão que indeferir o processamento de representação contra Juiz;</p> <p>c) da decisão que negar pedido de correição geral nas Varas.</p>

Texto da Proposta Corretiva:
<p>Art. 175 – Caberá o agravo regimental contra as seguintes decisões monocráticas:</p> <p>I – do Presidente do Tribunal, exclusivamente na hipótese do art. 26, § 5º;</p> <p>II – do Relator:</p> <p>a) quando conceder que concederem ou negar negarem provimento a recurso;</p> <p>b) quando denegar que denegarem seguimento a recurso;</p> <p>c) quando indeferir que indeferirem a petição inicial nos processos da de competência originária;</p> <p>d) da decisão que proferir na habilitação incidente;</p> <p>e) da decisão que proferir na restauração dos autos;</p> <p>f) da decisão que indeferir indeferirem a homologação de acordo;</p> <p>g) da decisão que aprovar aprovarem a imputação de pagamento para quitação nas conciliações e que possam definir as bases da tributação previdenciária e fiscal;</p> <p>III – do Vice-Presidente Administrativo;</p> <p>IV – do Corregedor Regional:</p> <p>a) da decisão proferida proferidas em reclamação correcional;</p> <p>b) da decisão que indeferir indeferirem o processamento de representação contra Juiz;</p> <p>c) da decisão que negar negarem pedido de correição geral nas Varas.</p>

Justificativa da Proposta Corretiva:
<p>Aprimoramento do estilo literário do período, compreendendo:</p> <p>1) exclusão do substantivo "<i>seguintes</i>" do <i>caput</i>, por não guardar harmonia com a complementação do período em: "(...) <i>as seguintes decisões monocráticas</i> (...) do Relator (...) <i>da decisão que proferir</i> (...)". Há repetição: <i>decisões</i> (...) <i>decisão</i>".</p> <p>2) Substituição da preposição "da", por "de", na alínea "c", do inciso II.</p>



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

Parecer da Comissão de Regimento Interno:

Conclusão: proposta corretiva da Comissão de Regimento.

Providência assumida: alterar a redação do art. 175, que passa a ser:

"Art. 175 – Caberá o agravo regimental contra as decisões monocráticas:

I – do Presidente do Tribunal, exclusivamente na hipótese do art. 26, § 5º;

II – do Relator:

a) que concederem ou negarem provimento a recurso;

b) que denegarem seguimento a recurso;

c) que indeferirem a petição inicial nos processos de competência originária;

d) na habilitação incidente;

e) na restauração dos autos;

f) que indeferirem a homologação de acordo;

g) que aprovarem a imputação de pagamento para quitação nas conciliações e que possam definir as bases da tributação previdenciária e fiscal;

III – do Vice-Presidente Administrativo;

IV – do Corregedor Regional:

a) proferidas em reclamação correcional;

b) que indeferirem o processamento de representação contra Juiz;

c) que negarem pedido de correição geral nas Varas."



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

Proposta Corretiva nº 80 — Tipo de Proposta: Modificativa
Data de apresentação da Proposta: 20.07.2007
Autor da Proposta: Comissão de Regimento Interno
Artigo visado: 180
Texto do Projeto:
Art. 180 – Julgada procedente a reclamação correcional, o Juiz de primeiro grau deverá dar imediato cumprimento, sob pena de responsabilidade.
Texto da Proposta Corretiva:
Art. 180 – Julgada procedente a reclamação correcional, o Juiz de primeiro grau deverá dar imediato cumprimento <u>à decisão</u> , sob pena de responsabilidade.
Justificativa da Proposta Corretiva:
Aprimoramento da redação. Faltou grafar o objeto de cumprimento: a decisão.
Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Conclusão: proposta corretiva da Comissão de Regimento. Providência assumida: alterar a redação do art. 180, que passa a assumir: <i>"Art. 180 – Julgada procedente a reclamação correcional, o Juiz de primeiro grau deverá dar imediato cumprimento à decisão, sob pena de responsabilidade."</i>



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

Proposta Corretiva nº 81 — Tipo de Proposta: Modificativa
Data de apresentação da Proposta: 20.07.2007
Autor da Proposta: Comissão de Regimento Interno
Artigo visado: 183, II
Texto do Projeto:
II – emitir parecer fundamentado sobre as emendas regimentais e assentos;
Texto da Proposta Corretiva:
II – emitir parecer fundamentado sobre as propostas de emendas regimentais e assentos;
Justificativa da Proposta Corretiva:
Aprimoramento técnico do texto. A Comissão opina sobre "proposta de emenda".
Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Conclusão: proposta corretiva da Comissão de Regimento. Providência assumida: alterar a redação do inciso II, do art. 183, para ser: <i>"II – emitir parecer fundamentado sobre as propostas de emendas regimentais e assentos;"</i>



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

Proposta Corretiva nº 82 — Tipo de Proposta: supressiva
Data de apresentação da Proposta: 20.07.2007
Autor da Proposta: Comissão de Regimento Interno
Artigo visado: 10, II

Texto do Projeto:
II – por remoção ou permuta, entre Regiões Judiciárias, de Juiz do Trabalho Substituto;

Texto da Proposta Corretiva:
II – por remoção ou permuta, entre Regiões Judiciárias, de Juiz do Trabalho Substituto ;

Justificativa da Proposta Corretiva:
<p>A Instrução Normativa nº 5 (alterada pela Resolução nº 103/2000), do TST, contempla a possibilidade de permutas entre Juízes de primeiro grau, sejam titulares ou substitutos. Já a Resolução nº 21/2006, do TST, contempla a possibilidade de remoção ao Juiz Substituto. A exclusão do adjetivo "<i>Substituto</i>" deixará o texto mais perfeito.</p> <p>Seguem os textos:</p> <p>IN 5: INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5 de 1995 Publicada no DJ de 03/04/1995) <i>Dispõe sobre a permuta entre Juízes do Trabalho de primeiro grau de jurisdição integrantes de Regiões distintas ou da mesma Região.</i></p> <p>1 - Considerando que a Constituição Federal de 1988 retirou do Exmo. Sr. Presidente da República a competência para prover os cargos iniciais da magistratura de carreira do Judiciário Federal;</p> <p>2 - Considerando que desde a promulgação da atual Carta Magna o provimento dos cargos iniciais da magistratura federal é da competência dos próprios Tribunais;</p> <p>3 - Considerando que o STF incluiu no seu anteprojeto de Estatuto da Magistratura a possibilidade de permuta entre Juízes do Trabalho, o que revela que a Carta Magna não a proíbe;</p> <p>4 - Considerando que o Conselho da Justiça Federal deliberou regulamentar a matéria, conforme Resolução nº 8, de 28 de novembro de 1989;</p> <p>5 - Considerando que a remoção pura e simples de Juízes de primeiro grau é inconveniente para a administração da Justiça do Trabalho, notadamente porque são 24 (vinte e quatro) os Tribunais Regionais do Trabalho, 1093 o total de Juízes Presidentes de Junta e 1198 o total de Juízes do Trabalho Substitutos;</p> <p>6 - Considerando que o grande número de Juízes no primeiro grau de jurisdição poderá inviabilizar ou atrasar em muito o provimento dos cargos vagos nas diversas regiões, com reiterados pedidos de remoção, entre regiões, alegações de preferência por antiguidade, etc.;</p> <p>7 - Considerando que já aconteceram remoções e permutas de Juízes de primeiro grau pertencentes a Tribunais Regionais do Trabalho distintos, situações que precisam ser referendadas ou não por este Tribunal Superior;</p> <p>8 - Considerando que o TST deve definir sua posição normatizando a matéria até a publicação de lei específica ou até que seja promulgada a lei complementar que instituiu o Estatuto da Magistratura Nacional;</p>



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

9 - Considerando o disposto nos arts. 646 e 690 da CLT e que a matéria não pode ser regulamentada isoladamente por nenhum Tribunal Regional,

R E S O L V E

1 - As remoções e permutas autorizadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho entre Juízes de primeiro grau (Substitutos e Presidentes de Junta), por atos publicados até o dia 30/04/94, são referendados por esta Instrução Normativa por aplicação analógica da Resolução nº 008, de 28 de novembro de 1989, do Conselho da Justiça Federal, publicada em 30/11/89 no Diário da Justiça da União, pág. 1773, inaplicável a exigência de edital por superação no tempo;

2 - A contar da publicação desta Instrução Normativa, será admitida apenas uma permuta entre Juízes do Trabalho de primeiro grau de jurisdição de uma região para outra, observada a classe a que pertence o magistrado;

3 - A permuta far-se-á com a anuência dos Tribunais Regionais competentes, mediante autorização do Tribunal Pleno ou do Órgão Especial;

4 - Os magistrados de primeiro grau interessados na permuta deverão requerê-la ao Presidente do TRT a que estão vinculados, que submeterão o pedido à deliberação do órgão competente;

5 - Havendo a aquiescência de ambos os Tribunais Regionais, serão por eles publicados editais no Diário da Justiça do Estado sede do TRT, abrindo o prazo de 8 (oito) dias para que Juízes mais antigos a impugnem, ou exerçam o direito de preferência à permuta;

6 - Havendo ou não impugnação, os Tribunais interessados reexaminarão a matéria, inclusive quanto aos aspectos de conveniência, podendo indeferir a impugnação ou a permuta ou ratificá-la;

7 - Proferida a decisão e não manifestado o recurso no prazo legal, os atos administrativos de ingresso, por permuta, no quadro de Juízes do Trabalho de primeiro grau serão feitos pelos respectivos Juízes Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho competentes;

8 - Os Juízes Presidentes de Junta passarão a integrar o quadro de carreira da nova região, posicionando-se em último lugar da respectiva classe, independentemente do tempo de magistratura contado na região de origem;

9 - Em se tratando de magistrado não vitalício, por contar tempo de exercício inferior a 24 meses, a confirmação se fará pelo Tribunal Regional do Trabalho da região onde o Juiz estiver exercendo a judicatura, devendo requisitar ao Tribunal Regional de origem informações confidenciais sobre o período anterior;

10 - A permuta entre Juízes de primeiro grau da mesma região, respeitada a identidade da classe a que pertençam os interessados, dependerá da aprovação do Órgão Especial ou do Tribunal Pleno, ouvidos os Juízes mais antigos do que o mais novo dos permutantes;

11 - As licenças para o deslocamento dos Juízes permutantes para as novas sedes não poderão ultrapassar 5 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por igual prazo, a critério do Presidente do Tribunal Regional;

12 - A permuta não enseja direito a ajuda de custo aos magistrados permutantes;

13 - A remoção ou a transferência, só admissíveis dentro da região, serão permitidas desde que as Juntas de origem estejam com as suas respectivas pautas e serviços em dia;



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

14 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO Nº 21:

RESOLUÇÃO Nº 021/2006 - Publicado no DJ 02/06/2006 -Replicado no DJ 29/06/2006

Regula o exercício do direito de remoção, a pedido, de Juiz do Trabalho Substituto, entre Tribunais Regionais do Trabalho.

O Presidente Do Conselho Superior Da Justiça Do Trabalho, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a decisão de caráter normativo constante no Processo n.o CSJT-56/2005-000-90-00.6, CONSIDERANDO que o *art. 93* inciso VIII-A da Constituição Federal erige princípio dotado de eficácia plena e de aplicabilidade imediata, ao assegurar ao Juiz do Trabalho Substituto o direito de remoção entre Tribunais Regionais do Trabalho; CONSIDERANDO que a proteção à família é valor constitucionalmente consagrado (art. 226);

CONSIDERANDO que há necessidade de regulamentar o exercício de tal direito no âmbito da Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO que é imperativo compatibilizar os pedidos de remoção com o provimento dos cargos mediante concurso público;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de uniformizar os procedimentos atinentes à matéria,

R E S O L V E:

Art. 1º. É assegurada ao Juiz do Trabalho substituto, após obter vitaliciamento na Região de origem, a remoção a pedido para vincular-se a outro Tribunal Regional do Trabalho, observadas as normas constantes desta Resolução.

Art. 2º. A remoção a pedido é de exclusivo interesse do magistrado e somente será deferida para provimento de cargo vago idêntico.

Art. 3º. A remoção de Juiz do Trabalho Substituto de uma região para outra far-se-á com a anuência dos Tribunais Regionais interessados.

Parágrafo único. O Tribunal Regional do Trabalho de origem avaliará a conveniência administrativa da remoção, podendo, em caso de carência de magistrados na Região ou de justificado risco de comprometimento na continuidade da outorga da prestação jurisdicional, ajuízo do Tribunal, indeferir a remoção ou condicioná-la à conclusão de concurso público para o provimento dos cargos vagos.

Art. 4º. Não se deflagrará procedimento de remoção no Tribunal durante a realização de concurso público para o provimento do cargo de Juiz do Trabalho substituto, desde a publicação do edital convocatório do certame até a nomeação dos aprovados, salvo para vagas não referidas no edital ou para as que sobejarem do número de aprovados.

Parágrafo único. Mesmo no curso do certame, é possível a remoção para as vagas incluídas no edital, se os candidatos aprovados nas fases já realizadas forem insuficientes para o provimento do total delas.

Art. 5º. Verificada a vaga de Juiz do Trabalho Substituto, antes de ensejar provimento mediante concurso público, o Tribunal Regional do Trabalho fará publicar edital no Diário Oficial da União, com prazo de trinta dias, para possibilitar, nesse prazo, pedidos de remoção pelos Juizes do Trabalho substitutos de outras regiões.

§ 1º O edital explicitará o número de vagas de Juiz do Trabalho substituto na Região.

§ 2º O Tribunal Regional do Trabalho não dará início a concurso público para provimento do cargo de Juiz do Trabalho substituto antes do término do procedimento de remoção.

Art. 6º O magistrado interessado deverá, no prazo a que se refere o artigo anterior:

I - formular o pedido de remoção ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho a que



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

estiver vinculado, instruindo-o com documento comprobatório de que há cargo vago no Tribunal de destino;

II - inscrever-se à remoção no Tribunal pretendido.

Art. 7º O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho de origem submeterá a matéria à apreciação do Tribunal Pleno ou do Órgão Especial na primeira sessão imediatamente subsequente.

Art. 8º Se houver mais de um candidato à remoção, terá primazia aquele que ocupe a melhor posição no mapa de antigüidade.

Art. 9º Aprovada a remoção, o Presidente do Tribunal comunicará incontinenti ao Tribunal de destino a decisão, remetendo-lhe cópia do processo de vitaliciamento.

Art. 10. O Tribunal Regional do Trabalho pretendido, se houver mais candidatos inscritos que o número de vagas disponibilizadas, ao deliberar sobre o pleito de remoção, dará primazia àquele que for mais antigo na carreira no âmbito dos Tribunais de origem.

§1º Anuindo o Tribunal destinatário, caber-lhe-á fixar prazo razoável para trânsito do magistrado.

§ 2º Cumprirá ao Presidente expedir o ato administrativo correspondente e comunicar ao Tribunal de origem a decisão.

Art. 11. O efeito jurídico do ato de remoção será concomitante ao ato de posse.

Art. 12. O Juiz removido será posicionado como o mais moderno de sua classe na lista de antigüidade.

§ 1º Havendo dois ou mais candidatos, será posicionado em primeiro lugar aquele que for mais antigo na carreira.

§ 2º Em caso de empate, será considerado o mais antigo aquele que ocupe melhor posição no mapa de antigüidade de cada Tribunal.

Art. 13. Não se deferirá a remoção:

I - de Juiz que esteja respondendo a processo disciplinar;

II - quando o juiz, sem justificativa, retiver autos em seu poder além do prazo legal (CF, *art. 93*, inciso II, alínea "e").

Art. 14. As despesas decorrentes da remoção constituem ônus do Juiz interessado.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, 23 de maio de 2006

Parecer da Comissão de Regimento Interno:

Conclusão: proposta corretiva da Comissão de Regimento.

Providências assumidas: alterar a redação do inciso II, do art. 10, que passa a dispor:

"II – por remoção ou permuta, entre Regiões Judiciárias, de Juiz do Trabalho;"



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

Proposta Corretiva nº 83 — Tipo de Proposta: supressiva
Data de apresentação da Proposta: 20.07.2007
Autor da Proposta: Comissão de Regimento Interno
Artigo visado: 195, § 2º

Texto do Projeto:
Art. 195 – O servidor tem prazo de 30 (trinta) dias para pedido de reconsideração ou recurso na esfera administrativa, a contar da ciência da decisão. § 1º – O aviamento do pedido de reconsideração interromperá o prazo para o recurso administrativo. § 2º – A estrutura administrativa, bem como a competência e atribuições das chefias são as definidas no Regulamento Geral do Tribunal.

Texto da Proposta Corretiva:
Art. 195 – O servidor tem <u>o</u> prazo de 30 (trinta) dias para pedido <u>pedir</u> de reconsideração ou <u>para interpor</u> recurso na esfera administrativa, a contar da ciência da decisão. § 1º – O aviamento do pedido de reconsideração interromperá o prazo para o recurso administrativo. § 2º – A estrutura administrativa, bem como a competência e atribuições das chefias são as definidas no Regulamento Geral do Tribunal.

Justificativa da Proposta Corretiva:
1) Aprimoramento técnico da redação do <i>caput</i> . 2) Supressão integral do § 2º. A matéria consta destacada no art. 197, nestes termos: <i>"Art. 197 – A estrutura administrativa, bem como a competência e atribuições das chefias, em seus diferentes graus, são definidas no Regulamento Geral do Tribunal."</i>

Parecer da Comissão de Regimento Interno:
Conclusão: proposta corretiva da Comissão de Regimento. Providências assumidas: a) suprimir o § 2º, do art. 195; b) transformar o § 1º, do art. 195, em parágrafo único. c) alterar a redação do <i>caput</i> do art. 195. O art. 195 e seu parágrafo único passam a ter esta redação: <i>"Art. 195 – O servidor tem o prazo de 30 (trinta) dias para pedir reconsideração ou para interpor recurso na esfera administrativa, a contar da ciência da decisão. Parágrafo único. O aviamento do pedido de reconsideração interromperá o prazo para o recurso administrativo."</i>